

#### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ AJUDÂNCIA GERAL



#### ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL N.º 74 I 17 DE ABRIL DE 2025

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

## I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SEM REGISTRO

## II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

SEM REGISTRO

## **III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)**

### 1 - ASSUNTOS GERAIS

- A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
  - SEM REGISTRO
- B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
  - SEM REGISTRO
- C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
  - SEM REGISTRO
- D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS
  - SEM REGISTRO
- E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS
  - SEM REGISTRO

## 2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SEM REGISTRO

### IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO N.º 11/2025.

REFERÊNCIA: Decisão Administrativa (D.A.) do PADS N.º 9/2024 – CorGERAL. ACUSADO: CB PM RG 41355 LEONARDO SILVA DE FREITAS, do DGA. DEFENSORA: DRA. JAQUELINE CASTRO PARANHOS PALHETA, OAB/PA N.º

33.073

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88.

#### DOS FATOS

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se há indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao policial militar, à época dos fatos. CB PM RG 41355 LEONARDO SILVA DE FREITAS, do DGA, o qual se encontrava à disposição da Comissão Central de Investigação de Antecedentes Pessoais - COCENIAP, conforme publicado no Boletim Geral n.º 24, de 2 de fevereiro de 2024, por ter, em tese, faltado servico na referida Comissão, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2024, ao qual encontrava-se devidamente escalado no horário de 9h às 16h, não apresentando justificativas e deixando ainda de informar a quem de direito em tempo hábil o motivo de sua falta, gerando assim transtornos ao bom andamento do serviço. Nesse sentido, o militar teria violado em tese a base principiológica e axiológica constante dos incisos XXVIII, L e § 1º do Art. 37, infringindo, também em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XVII, XXIII, XXV e § 2º do Art. 17, bem com os incisos VIII, XI, e XXXVII, do Art. 18, constituindo-se, nos termos do § 2º, incisos III. V do Art. 31. transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". podendo ser sancionado de acordo com o que prescreve o Art. 50 do CEDPM, o presente Processo Administrativo Disciplinar, havendo a possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO nos termos da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);

#### DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Antes de adentrar na análise fática/meritória dos argumentos recursais, há que se verificar preliminarmente se o recurso atende ou não a todos os pressupostos de admissibilidade (conhecimento) previstos em lei, e que estão elencados no Art. 142 da Lei n.º 6833/2006 (CEDPM), abaixo transcrito:

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os sequintes pressupostos:

I - Legitimidade para recorrer;

II - Interesse (prejuízo);

III - Tempestividade:

IV - Adequabilidade;

Estando os pressupostos atendendo os quesitos necessários para o seu recebimento, e verificando o contexto fático, verifica-se que o recorrente interpôs Recurso Hierárquico com arrimo no Art. 145, caput e §1º da Lei Estadual n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

Considerado uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA, o pedido de Recurso Hierárquico tem como pressuposto levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato, assim, conforme o caso em concreto, fazendo remessa do pedido ao Corregedor- Geral da PMPA.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

A defesa requereu que a ausência não decorreu de desídia, ma-fé ou negligência, mas sim de um momento de grande fragilidade emocional, causado por um conturbado processo de separação, que impactou significativamente sua saúde mental.

Que não houve qualquer prejuízo concreto à administração militar, tampouco comprometimento da hierarquia ou da disciplina.

Que seja reavaliada a classificação da infração, tendo em vista que dos fatos narrados não consta uma linha se quer que possa evidenciar alguma intencionalidade repreensível que pudesse caracterizar má-fé do acusado, não bastaria a elucidação de que o ato pudesse desbordar da ilegalidade, é indispensável demonstrar a existência de dolo.

#### DO PEDIDO DA DEFESA

Por fim, em seu PEDIDO requereu:

Que seja reconhecida as circunstâncias excepcionais que motivaram as ausências do acusado, em especial ao abalo psicológico gerado pelo processo de separação e a ausência de assistência médica acessível na localidade de sua residência, e, por seguinte sua absolvição.

Que caso não entenda pela Absolvição, a desclassificação da transgressão de Grave para Média, com a consequente redução da penalidade de suspensão para prazo inferior a 11 (onze) dias, considerando também, que a suposta conduta praticada pelo servidor está desassociada de elemento volitivo doloso, tendo este, ainda, vida pregressa alicerçada em condutas éticas e morais.

Que a penalidade de suspensão seja convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos termos do parágrafo único do Art. 40-A, da Lei N.º 6.833/2006, de forma a minimizar o impacto financeiro para o recorrente e sua família.

Requer a suspensão do cumprimento da punição enquanto perdurar a licença médica, conforme determina o Art. 54 da Lei N.º 6.833/2006, assegurando o respeito à norma disciplinar.

#### DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

Frente aos argumentos apresentados na manifestação defensiva, observa-se a tentativa de justificar a ausência do acusado baseada em um momento de fragilidade emocional decorrente de um processo de separação.

Ainda que reconheçamos a relevância dos fatores pessoais alegados, é imperioso destacar que o ambiente castrense requer a observância estrita da disciplina e da hierarquia, pilares essenciais para a manutenção da ordem e para o bom funcionamento das atividades militares.

A condição emocional do recorrente, embora compreensível em caráter humano, não exime a responsabilidade do militar em cumprir com suas obrigações e deveres, especialmente em um contexto que exige elevado padrão de conduta e comprometimento.

No contexto militar, a responsabilidade individual transcende as manifestações defensivas, pois a desídia em atender aos deveres pode comprometer o coletivo e afetar negativamente a coesão da tropa.

Embora a defesa alegue inexistência de má-fé ou prejuízo concreto à administração militar, a ausência de dolo não exclui a natureza da infração cometida, sendo o dolo indireto presumido pela omissão em cumprir os deveres inerentes à função.

No âmbito castrense todo militar deve estar ciente das exigências e responsabilidades de sua função. Dessa forma, o não cumprimento de obrigações pode configurar, no mínimo, dolo indireto, especialmente quando há previsibilidade das consequências do ato.

A disciplina militar não exige apenas a intenção de cumprir ordens, mas também a capacidade de prever e evitar situações que possam comprometer o bom funcionamento da instituição. Isso reforça que o dolo, em muitas situações, é presumido pela própria conduta incompatível com os valores militares.

Ademais, a disciplina exige que situações particulares sejam comunicadas previamente, para subsidiar o devido suporte e planejamento por parte da administração militar.

#### Ex-positis

#### **RESOLVE:**

- **1. CONHECER** o RECURSO HIERÁRQUICO interposto pelo CB PM RG 41355 LEONARDO SILVA DE FREITAS, do DGA, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 142 do CEDPM.
- **2. NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de Recurso Hierárquico, interposto pelo recorrente, e desta forma **MANTER** os termos da Decisão Administrativa recorrida, que imputou ao recorrente a punição disciplinar de **11 (onze) DIAS DE SUSPENSÃO**.
- **3. ENCAMINHAR** ao Chefe do DGA a referida Decisão Administrativa, no sentido de cientificar o disciplinado acerca da presente decisão, de tudo remetendo cópia a CorGERAL,

pois a partir da publicação desta decisão ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a CorGERAL;

- **4. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º 9/2024 CorGERAL e arquivar a via no Cartório da Corregedoria-Geral. Providencie a CorGERAL:
- **5. CONFECCIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para a DGP, a fim de cumprimento dos seus efeitos. Providencie a CorGERAL;.
- **6. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

## DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 7/2023-DPJM

O SUBCORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "g", c/c Art. 8º, c/c Art. 10, alínea "a", todos do (Código de Processo Penal Militar) e considerando os fatos trazidos no Mem. n.º 513/2024-CPA-PMPA e seus anexos;

#### RESOLVE:

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o CEL QOPM RG 27026 **FÁBIO** JESUS DE SIQUEIRA **LOBO**, do DGEC, pelo TEN CEL QOPM RG 27308 **ARTUR** PEDRO OLIVEIRA FERNANDES, da Corregedoria, o qual fica designado como Encarregado da Portaria de IPM n.º 7/2023-DPJM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo legal estabelecido no Art. 20 do CPPM:
- **Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em aditamento ao boletim geral da corporação, consoante a determinação publicada no BG N.º 3, de 4 de janeiro de 2024.

Belém, 3 de abril de 2025.

WAGNER LUIZ DE AVIZ **CARNEIRO** – CEL QOPM RG 27252 Subcorregedor-Geral da PMPA

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 9/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido no BOPM N.º 111/2025, documento anexo à presente Portaria; e a necessidade de delegar as atribuições que me competem;

#### RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como encarregado a 3º SGT QPMP-0 RG 36879 BARBARA AGATHA CARDOSO DE SOUZA FRAGOSO, do 27º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal as possíveis irregularidades atribuídas a um Policial Militar do 1º BPM, que, em tese, teria violado medida protetiva e invadido o domicílio de sua ex-companheira.
- Art. 2º O Encarregado da **APURAÇÃO PRELIMINAR** deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.
- Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

### PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 10/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido no BOPM N.º 114/2025, documento anexo à presente Portaria; e a necessidade de delegar as atribuições que me competem;

#### RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como encarregado o 2º SGT QPMP-0 RG 22924 PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA, do 37º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal as possíveis irregularidades atribuídas aos Policiais Militares, que, em tese, não prestaram o devido amparo ao cidadão.
- Art. 2º O Encarregado da **APURAÇÃO PRELIMINAR** deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.
- Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

#### PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA CD N.º 3/2025 - CorCPC I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 114, incisos III e IV, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM), assim como, a delegação constante na Portaria n.º 1/2011 – Corregedoria Geral, publicada no Boletim Geral n.º 236 de 27/12/11, e;

Considerando os fatos contidos nos APFD, sob o Processo n.º 0800210-62.2025.8.14.0200 (PAE: E-2025/2449968);

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina. a fim de apurar a capacidade de permanência do CB PM RG 39509 NADSON DE SOUZA MARTINS. do 37º BPM, após cumprimento de Mandado Judicial de busca, apreensão e prisão, expedidos pela Justica Militar do Estado do Pará (080061-66.2025.8.14.0200 e 0800135-23.2025.8.14.0200) ao realizar busca pessoal, foi encontrado em sua capa de colete balístico, papelotes análogo a cocaína, sendo posteriormente procedido uma busca veicular de sua propriedade, foi encontrado no interior de uma mochila pertencente ao Policial Militar em tela, entorpecentes análogo a cocaína acondicionados em várias embalagens, um tablete de uma substância de cor verde-musgo/escuro, um revólver calibre. 32, bem como munições de calibre.12 e calibre.38. Incurso, em tese, nos XXIV, XVII, XXVI, XCVII, XCIX, CI, do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XII, XV, XVII, XXIII, § 1°, § 2°, § 4° e § 5° do Art. 17 e os incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVI, XVIII, XXXVI. do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos III. IV. V. VI. do § 2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Todos da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

Art. 2º **DESIGNAR** como membros do Conselho de Disciplina, os seguintes militares estaduais: TEN CEL QOPM RG 33507 EBERSON **GUIMARÃES** DE OLIVEIRA, do CPC I, como Presidente, CAP QOAPM RG 23956 RUBENS SANTOS DE **CASTRO**, da 2º BPM, como Interrogante e Relator e 2º TEN QOPM RG 34984 EMMANOEL MACIEL DE **ABREU**, do 1º BPM, como Escrivão, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente CD.

Art. 5º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral

Art. 6 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 7 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL PM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

#### PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA CD N.º 4/2025 - CorCPC I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 114, incisos III e IV, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM), assim como, a delegação constante na Portaria n.º 1/2011 – Corregedoria Geral, publicada no Boletim Geral nº 236 de 27/12/11, e;

Considerando os fatos contidos nos APFD, sob o Processo n.º 0800209-77.2025.8.14.0200 (PAE: E-2025/2449998);

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar a capacidade de permanência do 3º SGT QPMP-0 RG 37660 EDINEUTON SANTOS WANDERLEY, do 37º BPM, que durante o cumprimento dos Mandado Judicial de busca, apreensão e prisão, expedidos pela Justica Militar do Estado do Pará (0801174-89.2024.8.14.0200, 080061-66.2025.8.14.0200 e 0800135-23.2025.8.14.0200), foi encontrado uma mochila do Policial Militar em tela no interior da VTR 3707, o qual estava de serviço, sendo encontrados 02 (duas) munições de calibre 12, lotes ELV91 e ELV92 e 12 (doze) cartuchos de calibre 12, sendo 01 (um) do lote ELV91, 4 (quatro) cartuchos do lote ELV93 e 7 (sete) cartuchos do lote ELV94, todos sem a devida comprovação da origem do material bélico pelo acusado. Incurso, em tese, nos XXIV. XVII. XXVI. XCVII. XCIX. CI. do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos X. XII. XV. XVII, XXIII, § 1°, § 2°, § 4° e § 5° do Art. 17 e os incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVI, XVIII, XXXVI, do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos III, IV, V, VI, do § 2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Todos da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

Art. 2º **DESIGNAR** como membros do Conselho de Disciplina, os seguintes militares estaduais: CAP QOPM RG 39205 **LUIS PAULO** FARIAS FERREIRA, do CPC I, como Presidente, 1º TEN QOPM RG 34531 EDIVALDO DA **COSTA** E SILVA FILHO, do 37º BPM, como Interrogante e Relator e 2º TEN QOPM RG 44439 **SABRINA** DAMASCENO CALÁBRIA, do 20º BPM, como Escrivã, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.

Art. 4º **CÚMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente CD.

- Art. 5º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 6 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 7 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL PM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

## PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO PADS N.º 13/2025 - COrCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos I e VI, da Lei Complementar n.º 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando a Solução da SINDNº 1/2025- CorCPC I, contida no PAE: E-2025/2459267, que seguem em anexo à presente Portaria;

#### RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor dos seguintes militares: CB QPMP-0 RG 39534 NATÃ DE ARAÚJO RODRIGUES e CB QPMP-0 RG 42124 JHONATAN SILVA OLIVEIRA, que no dia 29 OUT 2024, por volta das 9h15, a Sra. MARIA IZAURA CHAVES DE AZEVEDO e o Sr. CARLOS ALEXANDRE CHAVES DE AZEVEDO, relatam que sofreram invasão de domicílio e depredação patrimonial por partes de Policiais Militares do 28º BPM,. sendo confirmado pelos policiais militares relataram que ingressaram na residência do Sr. Carlos. Incurso, em tese, nos incisos I, II, X, XXIV do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos I, II, X, XII, XVII, XX, § 1º, § 2º, § 4º do Art. 17 e os incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XX, XXIII, XXVIII, XXXIII e XXXIX do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos § 2º, incisos I, III, IV, VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de serem punidos com "PRISÃO". Tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).
- Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 37074 GEORGE **UBIRACY** DA COSTA MIRANDA, do 1º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS.
- Art. 5º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 4 de abril de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

#### PORTARIA DE IPM N.º 37/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila da MPI 9/2025-37º BPM (E-2025/2479228), os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando em tese, indícios de crime militar;

#### RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila da MPI 9/2025- 37º BPM, que apurou preliminarmente os fatos ocorridos na intervenção policial militar, no dia 27/03/2025, às 19h, na Rua dos Mundurucus, a qual resultou no óbito de um nacional Rian Patrick de Souza Pereira.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 42769 MARCOS PEDRO **MIRANDA** DE CARVALHO, do 37º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **PROVIDENCIAR**, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM.
- Art. 4º **PROVIDENCIAR**, nos termos do Art. 16 A, §1º do CPPM, a citação do(s) Investigado(s).
  - Art. 5º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 6º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284

Presidente da CorCPC I

#### PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 41/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos no BOPM N.º 023/2025 (E-2025/2122968); **RESOLVE**:

- Art. 1º **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N.º 23/2025, onde a nacional Lucimary Oliveira do Carmo, que no dia 17 de janeiro de 2025, por volta das 19h15, relatou ter sido vítima de possível agressão física por parte de policiais militares.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS **LOBATO**, do 1º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento.
- Art. 5º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 6º Esta portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 42/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos no BOPM N.º 120/2025 (E-2025/ 2500697);

#### RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N.º 120/2025, onde a nacional Silvia Cristina Rabelo Lobato, que no dia 4 de abril de 2025, por volta das 20h, relatou ter sofrido abuso de autoridade e constrangimento ilegal por parte de policiais militares.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 1º SGT QPMP-0 RG 22285 MÁRIO PINHEIRO **MODESTO** FILHO, do 37º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento.

Art. 5º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE RELATOR DO CD N.º 1/2023 - CorCPC I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar

Estadual n.º 053/06, e;

Considerando o Ofício n.º 2025/509-DPC (E-2025/2473073);

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

#### RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** a MAJ QOPM RG 33484 **ALINE MANGAS** DA SILVA, da DPC, pelo CAP QOPM RG 25164 DIEGO **MARIANO** TABONI ANDRADE, do 20º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Conselho de Disciplina, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 7 de abril de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL PM RG 27273

Corregedor-Geral da PMPA

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS N.º 4/2024 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 35244 DIEGO SANTOS **WANZELLER**, fora transferido para o 44° BPM;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

#### RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 35244 DIEGO SANTOS **WANZELLER**, do 44° BPM, pelo MAJ QOPM RG 35490 **ERIKA** DO SOCORRO SILVA DA COSTA, do 37° BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284
Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 5/2024 - CORCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 7 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 1º SGT QPMP-0 RG 21496 **SIDNEY** DOS SANTOS DAMASCENO, fora transferido para o 8º BPM, conforme PORTARIA N.º 831/2025 – SCCMP/SP/DGP, publicado no BOLETIM GERAL N.º 38, de 24 de fevereiro de 2025;

#### RESOLVE:

- Art. 1º **SUBSTITUIR** o 1º SGT QPMP-0 RG 21496 **SIDNEY** DOS SANTOS DAMASCENO, do 8º BPM, pelo 1º SGT QPMP-0 RG 18762 JOSÉ **LIERCIO** MENEZES PINTO, do 2º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Apuração Preliminar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 2º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;
- Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém, 4 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284

Presidente da CorCPC I

#### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS N.º 12/2024 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, e:

Considerando que o CAP QOPM RG 39200 ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA, fora transferido para o DGO, conforme a PORTARIA N.º 73/2025 – SCCMO/SP/DGP, publicado no BOLETIM GERAL N.º 3, de 6 JAN 2025

#### RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o CAP QOPM RG 39200 ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA, do DGO, pelo CAP QOAPM RG 27225 ANTONIO MARIA **DE SENA** LIMA, do 28º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 4 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SIND N.º 33/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila do MEMORANDO N.º 49/2025 – P2/2°BPM, no qual solicita substituição do 2º SGT QPMP-0 RG 22943 **ED WILSON** SOUZA GALVÃO, visto que o mesmo encontra-se e gozo regulamentar de férias;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

#### RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o 2º SGT QPMP-0 RG 22943 **ED WILSON** SOUZA GALVÃO, do 2º BPM, pelo 2º SGT QPMP-0 RG 27637 **MARCONE** TADEU OLIVEIRA CHAGAS, do 2º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

- Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SIND N.º 71/2024 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual N.º 53/06;

Considerando que o CAP QOPM RG 39200 **ELIAQUIM** SIQUEIRA DA MOTA, fora transferido para o DGO, conforme a PORTARIA N.º 73/2025 – SCCMO/SP/DGP, publicado no BOLETIM GERAL N.º 3, de 6 de janeiro de 2025;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

#### RESOLVE:

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o CAP QOPM RG 39200 **ELIAQUIM** SIQUEIRA DA MOTA, do DGO, pelo CAP QOPM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES **PORTO**, do CPC-I, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;
- **Art. 4º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 4 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284

Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO CD N.º 1/2025 - CorCPC I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, e;

Considerando que o TEN CEL QOPM RG 33.450 PAULO UBIRATAN LOPES **CASSEB**, está em gozo de Licença Especial, no período de 14 de abril a 12 de junho de 2025, conforme BOLETIM GERAL N.º 70, de 11 de abril de 2025;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º **SUBSTITUIR** o TEN CEL QOPM RG 33.450 PAULO UBIRATAN LOPES **CASSEB**, do DGP, pelo TEN CEL QOPM RG 29182 CLAUDMAR **ELPIDIO** FERREIRA DIAS, do 20º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Conselho de Disciplina, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
  - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 3º **REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL PM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

## PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N.º 9/2024 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em princípio, o da eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no OFÍCIO. nº 008/2024 - PADS;

#### RESOLVE:

- Art. 1º **SOBRESTAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado PADS n.º 9/2024-CorCPC I, no período de 14 de março de 2025 a 12 de abril de 2025. Visto que, o presidente não obteve êxito ao tentar ouvir o ofendido, MAJ QOPM RG 29192 **GIOVANY** HENRIQUE SALES DA SILVA, pertencente ao efetivo da Controladoria Interna, pois este se encontra à disposição da junta Regular de Saúde, com última previsão de retorno para 27 de março de 2025. Além do que, o oficial presidente entrara em gozo de férias a partir do dia 13/3/2025, com previsão de retorno para 12/4/2025.
- Art. 2º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
  - Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284
Presidente da CorCPC I

## PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 17/2025 - CorCPC

O PRESIDENTE DA COMISSÃODE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Of. n.º 6/2025-SIND (PAE: E-2025/2356581), em virtude de aguardar a extração de dados da DPAT;

#### RESOLVE:

- Art. 1º **SOBRESTAR** a Sindicância Disciplinar n.º 17/2025 CorCPC I, no período de 13 de março de 2025 a 11 de abril de 2025.
- Art. 2º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
  - Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 7 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

### PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DA SINDICÂNCIA N.º 7/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Of. n.º 04/2025-SIND, de 25 de fevereiro de 2025 (2024/1377251);

#### RESOLVE:

- Art. 1º. **PRORROGAR** por 7 (sete) dias a Sindicância n.º 7/2025 CorCPC I, do dia 27 de fevereiro de 2025 a 5 de março de 2025.
- Art. 2º. **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
  - Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

#### PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DA SINDICÂNCIA N.º 23/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 7 de fevereiro de 2006 e

atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Of. n.º 6/2025-SIND, de 7 de abril de 2025 (E-2025/2484134);

#### RESOLVE:

- Art. 1º. **PRORROGAR** por 7 (sete) dias a Sindicância n.º 23/2025 CorCPC I, do dia 08 de abril de 2025 à 14 de abril de 2025.
- Art. 2º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
  - Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 7 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

### PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DE IPM N.º 53/2024 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I (CorCPC I), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Of. n.º 004/2024-IPM, de 13 de dezembro de 2024 (2025/5114);

#### RESOLVE:

- Art. 1°. **PRORROGAR** por 20 (vinte) dias o Inquérito Policial Militar n.º 53/2024-CorCPC I, a contar do dia 14 dezembro de 2024 a 2 de janeiro de 2025;
- Art. 2º. **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
  - Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284

Presidente da CorCPC I

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N.º 6/2023-CorCPC I

A Portaria de CD  $N.^{\circ}$  6/2023 – CorCPC1, de 24 de julho de 2023, que fora publicada no Aditamento ao BG  $N.^{\circ}$  139, de 27 de julho de 2023, tendo sido nomeada a competente comissão processante.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 35490 ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA.

INTERROGANTE e RELATOR: 1° TEN QOPM RG 25164 DIEGO MARIANO
RABONI ANDRADE.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOAPM ALAN BELCHIOR CORREA DA SILVA.

ACUSADOS: CB PM RG 36406 WEVERTON SOUSA DE JESUS (fls. 249).

DEFENSOR: DR. JOÃO VELOSO DE CARVALHO - OAB PA/13661 (fls. 507 a 518).

ASSUNTO: Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.10, § 1º c/c art. 11, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art.26, IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando ainda o contido na Homologação do IPM N.º 004/2021-2º BPM, Homologação do IPM N.º 7/2020-2º BPM, Laudo Grafotécnico Nº 2022.01.000066-DOC- Policia Científica do Pará (PAE: 2023/737318), e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido Acusados e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

#### 1 DOS FATOS:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em desfavor do CB PM RG 36406 WEVERTON SOUSA DE JESUS, pertencente ao 2º BPM, por ter em tese, faltado aos serviços nos dias 6 de setembro de 2020, 24 de outubro 2020 e 21 de fevereiro de 2021 e apresentado atestados médicos, em tese, falsos, os quais seriam para justificar as mencionadas faltas aos serviços ao qual estava devidamente escalado. Constituindo-se, em tese, nos termos dos tendo incorrido, em tese, nos XXI, XXIV, L, CXXXIV, CXVIII e CXXXIV do Art. 37 e, infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XI, XIII, XIV, XV e XVII do §4º do Art. 17 e os incisos IV, VII, VIII, XI, XVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do Art. 18 e §2º e incisos III, IV, V e VI do Art. 31. Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de serem punidos com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

Em síntese, passo a analisar o termo do acusado, do ofendido, e testemunhas em sede do Conselho de Disciplina:

Citado em 19 de outubro de 2023 (fls.115) e interrogado nos termos da lei (fls. 249) no dia 23 de outubro de 2024, o CB PM RG 36406 **W**EVERTON **SOUSA** DE JESUS, se reservou ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio e sua defesa também não quis se manifestar.

A testemunha, 1º TEN QOPM RG 38884 MARCOS VINICIUS DE SOOUZA BRASIL, ouvido nos termos da lei em 23 de outubro de 2023 (fls. 123), passou a declarar que ratifica os fatos relatados no livro do Oficial de Dia em relação ao CB W SOUSA, alegando que devido ao lapso temporal não recorda se foi entregue algum atestado ao oficial, mas que acredita quem estava a frente do P1 da unidade era o TEN CASTRO que pode confirmar os fatos. Afirma ainda não recordar de nenhuma conduta que desabone a conduta do acusado.

A testemunha, CAP QOAPM RG 23956 RUBENS SANTOS DE **CASTRO**, ouvido nos termos da lei em 30 de outubro de 2023 (fls. 133), passou a declarar que ratifica o que foi lançado no livro do oficial de dia a espeito da falta do policial militar no serviço e que não recorda de alguma conduta que desabonasse a conduta do militar. que por determinação do

então MAJ SULLIVAN, a época Subcomandante do Batalhão, foi solicitado que, para os policiais militares contumazes em apresentar atestado médico, que fosse feita uma diligência junto as Unidades de Saúde.

A testemunha, 1º TEN QOPM RG 25243 **KEPLER** DA COSTA LÔBO NETO, ouvido nos termos da lei em 30 de outubro de 2023 (fls. 136), passou a declarar que no dia dos fatos estava na função de Oficial de Dia e que ratifica as informações lançadas em livro. Acrescentando que o acusado entrou em contato com ele via WhatsApp informando que não estava bem de saúde e que iria procurar atendimento médico, mas que até o fim do serviço não apresentou mais informações.

A testemunha, Dr. Juvenal de Sousa Rogério- CRM 99013, ouvido nos termos da lei em 7 de novembro de 2023 (fls. 145), passou a declarar que ratifica o depoimento prestado no IPM, que conhece o código de ética de medicina e que não há nenhum impedimento de prestar depoimento acerca de atestado médico falso e que ratifica que o atestado médico é falso e que no dia em que foi emitido não trabalhou no hospital, que não teve carimbo seu extraviado e que não reconhece ter atendido o militar, pois o dia da semana do atestado é sábado e o médico informou que não trabalha aos sábados. Que era médico cooperado da UNIMED, porém atendia em consultório e não trabalhava em hospital. Que sempre entregou seus atestados pessoalmente aos pacientes.

A testemunha, Dr. FELIPE AUGUSTO DA SILVA MACHADO- CRM 11468, ouvido nos termos da lei em 6 de outubro de 2023 (fls. 169), passou a declarar que o atestado médico não foi emitido por ele e nem reconhece como sendo sua assinatura. Que na data do atestado não trabalhava e nem prestava serviços para UNIMED, que nem na data da oitiva fazia parte do corpo médico da referida instituição. Que o acusado nunca foi seu paciente e que nunca teve seu carimbo extraviado. Alega ainda que só é possível que um paciente seja atendido sem passar pela recepção da unidade se for emergência, mas que depois de atendido o paciente é cadastrado na unidade em que foi feito o atendimento. E que desde sua formação, não mudou sua assinatura, que nunca presenciou outro fato similar a este e que só tomou conhecimento do ocorrido quando foi oficiado para prestar declarações sobre os fatos.

A testemunha, Dr. FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS, informou desinteresse em prestar declarações sobre os fatos e se recusou a receber o ofício de solicitação de apresentação (fls. 140).

O Laudo nº 2022.01.000065-DOC, do exame pericial feito nos atestados dos dias 06 SET 2020 e 24 OUT 2020, comparando o manuscrito do fornecido pelo CB PM RG 36406 WEVERTON SOUSA DE JESUS atestou que os manuscritos realizados nas assinaturas são divergentes dos padrões gráficos fornecidos pelo acusado (fls. 62). Todavia, o Laudo nº 2023.01.000207-DOC, do exame pericial feito nos atestados dos dias 06 SET 2020 e 24 OUT 2020, comparando os manuscritos fornecidos pelo Dr. Juvenal de Sousa Rogério- CRM 99013 e Dr. FELIPE AUGUSTO DA SILVA MACHADO- CRM 11468 atestou que os manuscritos realizados nas assinaturas são divergentes dos padrões gráficos fornecidos pelos médicos. E conclui que as assinaturas foram produzidas pelo mesmo punho escritor, porém divergentes das assinaturas dos médicos titulares do carimbo. Além do que o Laudo nº

2022.01.000066-DOC do exame pericial feito no atestado do dia 21 FEV 2021, comparando os manuscritos fornecidos pelo Dr. FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS, não apresentam identidade gráfica com os padrões gráficos oferecidos pelo referido médico, caracterizando falsificação sem imitação de sua assinatura rubrica e de seus manuscritos.

A instituição UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, informou por meio de um comunicado que, nos dias 6/9/2020, 21/2/2021 e 24/10/2021 não consta atendimento registrado em nome do acusado. Além do que, alegou que o Dr. FELIPE AUGUSTO DA SILVA MACHADO - CRM 11468 não pertencia ao quadro de médicos cooperados na data do atendimento (fls. 28, 30, 424)

o próprio acusado assinou o termo de confissão, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, alegando que cometeu delito de uso de documento falso para se ausentar injustificadamente do serviço do dia 21/2/2021 (fls. 481), tendo homologado o ANPP consistindo em prestação pecuniária de uma cesta básica, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), durante o período de 1 (um) ano a partir da homologação do acordo.

#### 2. DA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA:

A defesa do CB PM RG 36406 **W**EVERTON **SOUSA** DE JESUS solicita a não culpabilidade do acusado, por não ter ficado provado ter sido o autor da falsidade do documento e a dúvida de ter tido o conhecimento de que o documento não seria verdadeiro com as devidas assinaturas dos médicos. E caso não entenda dessa forma, que seja mantida a pena anterior do Comando, que foi anulada, pelo princípio da proibição da *reformatio in peius* e da voluntariedade de petição entendida como recurso.

#### 3. DO MÉRITO:

Analisando as provas carreadas, afere-se que há nos Autos elementos de conhecimento suficientemente capazes de afirmar autoria e materialidade criminal dos fatos narrados na documentação inaugural, visto que se vislumbra a comprovação de apresentação de documentos fraudulentos a fim de justificar as faltas nos serviços dos dias 6 de setembro de 2020, 24 de outubro de 2020 e 21 de fevereiro de 2021, fato este que foi devidamente confessado pelo acusado durante o Acordo de Não Persecução Penal, levado em consideração o dia 21/2/2021, e apesar da confissão na celebração do referido acordo não implicar na assunção de culpa para esfera administrativo disciplinar, não é unicamente levada em consideração, pois há nos autos uma matéria probatória robusta que leva a convicção de transgressão de disciplina do policial militar, pois fora devidamente comprovado pela UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que o referido não compareceu a fim de realizar atendimentos médicos nos dias em que faltou aos serviços, bem como as testemunhas ouvidas relataram que não realizaram o atendimento do acusado nos dias referidos, sendo que nem sequer atendiam no hospital da Unimed Belém.

Outrossim, apesar das provas periciais não atestarem uma direta falsificação de próprio punho pelo acusado, afirmam que a documentação apresentada por ele a fim de comprovar suas faltas não eram legais, visto que as assinaturas presentes em tais eram fraudulentas e não condiziam com as identidades gráficas com os padrões gráficos oferecidos pelos médicos.

Diante do exposto, não há o que se falar em in dubio pro reo, pois resta claro que o acusado justificou suas faltas com atestados médicos falsos e ainda faltou com a verdade quanto aos atendimentos médicos aos quais teria sido submetido, pois não resta nenhum registro de atendimento nas datas mencionadas. Desta forma deve-se considerar a Transgressão da Disciplina Policial Militar, no ferimento aos incisos XXI, XXIV, L, CXVIII, CXXXIV e CIV, do art. 37, bem como X, XI, XIII, XIV, XV e XVII do art. 17 e IV, VII, VIII, XI, XVIII, XXXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVIII, do Art. 18, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA),

(...) Art. 37- XXI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem; XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado: CXVIII - faltar à verdade: CXXXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial militar; ART. 17- X- Profissionalismo; XI- A lealdade; XIII - a verdade real; XIV- A honra; XV- A honestidade; XVII a disciplina; ART. 18- IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios; VII cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados; VIII - estar sempre preparado para as missões que desempenhe; XI - ser fiel na vida policial militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal; XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar; XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço policial militar e ser fiel à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida; Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

#### 4) DA DOSIMETRIA:

1 - ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são desfavoráveis, pois o CB PM RG 36406 WEVERTON SOUSA DE JESUS encontra-se no comportamento "BOM" por ter sido punido por Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, nenhum elogios e nenhuma condecoração, 2 - AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que se vislumbrou nos autos conduta transgressora por parte do acusado ao faltar aos serviços sem uma verídica justificativa e ainda apresentar atestados médicos fraudulentos como comprovação; 3 - A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que ficou evidenciado por prova pericial que os atestados apresentados eram falsificados. 4 - AS

**CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, posto que tal conduta desabona a imagem da Polícia Militar do Pará, bem como trouxe transtornos à Administração Pública; **5 - ATENUANTES** do Art. 35, incisos I<sup>1</sup>. **AGRAVANTE** do Art. 36, incisos VIII<sup>2</sup>, e sem causa de justificação constate no art. 34, tudo da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Desta forma.

#### RESOLVE:

- 1.DISCORDAR da conclusão alcançada pelos Membros do CD, pois há indícios de crime e transgressão da disciplina por parte do acusado e nesse prisma, decido pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do CB PM RG 36406 WEVERTON SOUSA DE JESUS (do 2º BPM), pelas razões expostas no item "DO MÉRITO", o que configurar transgressão de natureza GRAVE conforme a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);
- 2.TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS o Comandante do 2º BPM, do teor desta Decisão, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 145 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possa interpor recurso;
- **3. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;
- 4. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria n.º 6/2023
   CorCPC I e arquivar a via dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA.
   Providencie a CorCPC I.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 4 de abril de 2025 CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA- CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

# DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CD DE PORTARIA N.º 5/2023-CorCPC I

A Portaria de CD N. $^{\circ}$  5/2023 – CorCPC I, de 5 de junho de 2023, que fora publicada no Aditamento ao BG N. $^{\circ}$  107, de 5 de junho de 2023, tendo sido nomeado o competente Presidente.

**PRESIDENTE:** MAJ QOPM RG 32579 CARLOS **ALEXSANDRO** GOMES DA FONSECA.

INTERROGANTE e RELATOR: CAP QOPM RG 39894 STALONE PEREIRA MOURA.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 34984 EMMANUEL MACIEL DE ABREU.

<sup>1-</sup> bom comportamento

<sup>2 -</sup> a prática da transgressão com premeditação

RECORRENTES: 2º STG PM RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS, 3º SGT PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA, CB PM RG 39020 CHARLES REIMÃO SILVA BARROS e CB PM RG 25485 CLODOALDO CONCEIÇÃO GOULART TEIXEIRA.

**DEFENSORES:** DRA. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA-OAB/PA 21140, DR. PEDRO PAULO AMORIM BARATA - OAB PA/25.798, DR. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB PA/ 18.307 e DR. NELSON FERNANDO DE S. LEÃO-OAB PA/ 14092, respectivamente.

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração de Ato.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LIV e LV da CF/88; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

#### DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do 2º SGT QPMP-0 RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS, do 1º BPM, 3º SGT QPMP-0 RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA, do 1º BPM, 3º SGT QPMP-0 RG 32569 MARCELO COSTA DOS SANTOS, da DGP, CB QPMP-0 RG 39020 CHARLES REIMÃO SILVA BARROS, da DGP e o CB QPMP-0 RG 25485 CLODOALDO CONCEIÇÃO GOULART TEIXEIRA, do CVP, todos identificados no referido processo, onde no dia 16 de outubro de 2022, por volta das 13h50, o nacional CARLOS ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS fez-se presente na Passagem Alacid Nunes, entre Travessa Dr. Enéas Pinheiro e Travessa Lomas Valentinas, Bairro do Marco, município de Belém/PA, no intuito de efetuar a venda de 03 (três) aparelhos celulares, anteriormente anunciados no site Marketplace/Facebook, após receber proposta de compra de uma pessoa identificada como SERGIO, ocasião em que o suposto comprador marcou de efetuar a compra no dia, hora e local supramencionados. Chegando ao local dos fatos, o nacional CARLOS ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS, notou a presença de 04 (quatro) indivíduos ocupando um veículo GOL PRETO, placa NSZ-7621, ocasião que 2 (dois) deles desceram do referido veículo, indo ao encontro da vítima, que permanecera em seu carro, momento que os 02 (dois) indivíduos, armados com armas de fogo, identificaram-se como policiais, estando um deles fardado de policial militar e o outro com roupas pretas e colete balístico, alegando que estariam em busca de uma "quadrilha" de venda de celular, ocasião que, mediante grave ameaça, subtraíram da vítima 03 (três) aparelhos celulares. Diante dos fatos, a vítima CARLOS ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS denunciou o ocorrido ao CIOP quando se deram os fatos e posteriormente foi à Corregedoria da Polícia Militar lavrar ocorrência, ocasião que informou o

número do celular usado pelo suposto comprador, os dados do veículo utilizado na ação delituosa, bem como características físicas dos autores do crime, conforme se extrai do BOPM N.º 235/2022. Incurso, em tese, nos XXIV, XCVII, CI e §1º do Art. 37 e, infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos II, X, XV, XVII e XX, do Art. 17 e os incisos III, VII e XXIV do Art. 18 e §2º I, III e IV do Art. 31. Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de serem punidos com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

Superada as teses de defesa, da importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo, mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS:

Irresignado com a decisão, o defensor do 2º STG PM RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) Seja reconsiderada NULO o conselho de Disciplina, em razão de doença mental do acusado, fato comprovado com declaração da própria Junta Regular de Saúde-JRS. 2) Que se divergente for o entendimento desse Conselho, que diante da ausência de provas nos Autos do CD e ainda em razão de haver farta jurisprudência que não há materialidade que comprove a conduta que venha a ser considerada infração penal militar e/ou administrativa do acusado, que este seja ABSOLVIDO. 3) Caso não entenda pela absolvição, que sejam analisadas as circunstâncias atenuantes em tese infração disciplinar, em especial referentes a pessoa do recorrente, para que seja feita uma sanção punitiva de forma proporcional e justa a infração, em tese, praticada pelo acusado.

Irresignado com a decisão, o defensor do 3º SGT PM RG 28141 **ALCEMIR** DA SILVA OLIVEIRA interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) requer a reconsideração da respeitável decisão, por conseguinte, a declaração da ABSOLVIÇÃO do recorrente devido a não existência de provas para embasar uma sanção disciplinar, reconhecendo as condições de permanência nas fileiras da PMPA. 2) Caso não entenda pela absolvição, requer que seja aplicada sanção menos gravosa ao militar disciplinado, considerando a proporcionalidade da conduta, afastando a possibilidade de exclusão a bem da disciplina. 3) Caso ainda não entenda assim, que seja aplicada penalidade mais branda, afastando a possibilidade de Licenciamento a bem da disciplina.

Irresignado com a decisão, o defensor do CB PM RG 39020 CHARLES **REIMÃO** SILVA BARROS interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) requer a reconsideração da respeitável decisão, por conseguinte, a declaração da ABSOLVIÇÃO do recorrente devido a não existência de provas para embasar uma sanção disciplinar, reconhecendo as condições de permanência nas fileiras da PMPA. 2) Caso não entenda pela absolvição, requer que seja aplicada sanção menos gravosa ao militar disciplinado, considerando a proporcionalidade da conduta, devendo prevalecer a sanção de repreensão, conforme entendimento dos membros do CD. 3) Mantendo-se possível pena de

suspensão, seja a mesma reduzida para 10 (dez) dias, atendendo o pedido da proporcionalidade e seja essa convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, com fulcro no art. 40-A, parágrafo único, do CEDPMPA.

Irresignado com a decisão, o defensor do CB PM RG 25485 CLODOALDO CONCEIÇÃO **GOULART** TEIXEIRA interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) requer a reconsideração da respeitável decisão, por conseguinte, a declaração da ABSOLVIÇÃO do recorrente, pois afirma restar cristalinamente comprovado que, em nenhum momento transgrediu os preceitos do Código de Ética e Disciplina da Briosa PM/PA.

Irresignado com a decisão, o defensor do 3º SGT PM RG 32569 MARCELO COSTA DOS SANTOS interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) requer a ABSOLVIÇÃO do recorrente, devido a completa ausência de provas nos Autos do Conselho de Disciplina e, ainda, em razão da haver farta jurisprudência que não há materialidade que comprove a conduta que venha a ser considerada infração penal militar e/ou administrativa do acusado, que o mesmo. 2) Caso não seja o respeitável entendimento pela absolvição do acusado, que sejam analisadas as circunstâncias atenuantes da, em tese infração disciplinar, em especial as relativas a pessoa do recorrente, um profissional que possui diversos elogios e que nunca sofreu uma única punição disciplinar e que se encontra no comportamento Excepcional, bem como os relevantes serviços prestados à sociedade paraense, para que seja feita a dosimetria da sanção punitiva de forma proporcional e justa a infração, em tese, praticada pelo mesmo, observando ainda a inexistência dos antecedentes do transgressor e as circunstâncias atenuantes, bem como as consequências de sua transgressão, além e principalmente da incerteza da prática dos atos que foram imputados ao acusado: 3) Caso seja o vosso respeitável entendimento pela manutenção da sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão, o recorrente vem pugnar exclusivamente pela conversão do quantum punitivo, reitera, de 30 (trinta) dias de suspensão em multa de 50% por dia da remuneração, devendo o recorrente permanecer em serviço, com fundamento no Artigo 40-A da Lei n.º 6.833/2006, alterada e modificada pela Lei n.º 8.973/2020.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1° da Lei Estadual n.° 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris:* 

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez."

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recusais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na

oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma"<sup>3</sup>. É um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: "É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou".

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que deve atingir, o âmago fático e o liame das consequências de correntes do fato praticado.

Inicialmente se faz necessário observar algumas peças informativas incrustadas nos autos, para ao final considerar com maior cuidado os fatos relacionados à ocorrência observada. Merece nota que:

1 SOBRE A NULIDADE DO PROCESSO que alegou a defesa do 2º STG PM RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS, em razão de doença mental por parte deste, registra-se a própria defesa alega que o acusado foi considerado pela junta médica como "Incapaz TEMPORARIAMENTE para o serviço ativo Policial Militar", todavia, só é considerada causa de nulidade de um processo quando o acusado é considerado INTEIRAMENTE incapaz no momento da ação ou omissão. Além do que, nos autos não constam elementos probatórios da incapacidade mental do acusado de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento à época dos fatos atribuídos a sua conduta.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANCA DENEGADA.

- É possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função.
- 2. A documentação apresentada pela impetrante não se mostra suficiente para infirmar a imparcialidade de qualquer dos membros da comissão processante, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
- 3. O excesso de prazo para conclusão do **processo administrativo** disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.
- 4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do

PMPA/AJG Pág. 27

\_

<sup>3</sup>ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Manual de direito disciplinar militar, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

processo administrativo disciplinar.

- 5. Hipótese em que, por deficiência na instrução da ação mandamental, não é possível sequer apurar quais provas foram indeferidas pela comissão processante e por quais fundamentos foi vetada a sua realização.
- 6. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente.
- 7. Ausência, no caso, de elementos probatórios da incapacidade mental da impetrante de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento à época dos fatos atribuídos a sua conduta.
- 8. Existência de condenação penal em cuja esfera não houve o reconhecimento de eventual inimputabilidade em favor da impetrante.
- 9. A despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos beneficios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade.

10. Segurança denegada.

(MS 13074 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0213518-3).

2 SOBRE A ABSOLVIÇÃO TOTAL OU APLICAÇÃO SANÇÃO MENOS GRAVOSA

AOS ACUSADOS, reitera-se que, há nos Autos elementos de conhecimento capazes a fazer uma análise do que ocorreu no dia dos fatos envolvendo os acusados, e verifica-se que diante das provas testemunhais e audiovisuais é possível obter provas de autoria e materialidade dos fatos narrados na documentação inaugural. Levando em consideração as informações colhidas no bojo do Conselho de Disciplina que permite chegar aos acusados 2º STG PM RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS, 3° SGT PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA, CB PM RG 25485 CLODOALDO CONCEIÇÃO GOULART TEIXEIRA como autores do Roubo ocorrido no dia 16 de outubro de 2022, pois as vítimas os reconheceram mediante reconhecimento fotográfico e outros elementos tais como: os vídeos e identificação do veículo citado como utilizado pelos autores no momento da conduta, apontam a autoria a eles, quando do vídeo as características batem com a dos policiais militares acusados e corroborada à identificação deles pelas vítimas não resta dúvidas. Além do que, no termo de declaração do 3º SGT PM RG 32569 MARCELO COSTA DOS SANTOS este afirma que o 2º STG PM M. SAMPAIO se ausentou do serviço, dando saída em um carro preto juntamente com o 3º SGT ALCEMIR, no horário que bate com o do delito. Cabendo ressaltar que foi encontrado na residência do 2º STG PM M. SAMPAIO um aparelho celular que estava em

posse de sua esposa, do qual ela alega não saber a procedência. E diante de todas as provas colhidas, se chega à conclusão de que a conduta dos militares citados se amolda a classificação inicial: GRAVE. Assim, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50, I, "c", "de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave".

"(...) § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração (...) LEI N.º 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006-CEDPMPA.

Em relação a conduta do CB PM RG 39020 CHARLES **REIMÃO** SILVA BARROS, restou evidenciado nos autos não se chegou à conclusão de quem teria sido o verdadeiro autor da mudança na escala do dia dos fatos, nem há comprovação de que ele participou de qualquer modo no delito investigado. No entanto, devido ao fato de ter disponibilizado sua senha no computador ou facilitado o acesso ao Sistema SIGPOL com ela, tal fato possibilitou a realização das alterações na escala de serviço há o que se falar em transgressão da Disciplina de natureza **GRAVE**.

Em relação a conduta do 3º SGT PM RG 32569 **MARCELO COSTA** DOS SANTOS de ter permanecido sozinho na VTR quando da saída de seu Comandante, apesar de alegar não considerar a ordem não manifestamente ilegal, tal conduta difere de todos os preceitos de segurança e normas de serviço existentes na PMPA, uma vez que um policial não pode operar sozinho o serviço em uma VTR operacional durante o serviço. Além do que a viatura passou aproximadamente 90 (noventa) minutos parada, sem qualquer acionamento ou ordem que justificasse sua permanência naquele local. Além do que, registrou um PBE localizado na TV. Mauriti com a TV. Rua Nova no horário de 13h, quando o rastro da VTR aponta que ela permaneceu parada na permaneceu parada na Av. Visconde de Inhaúma nº 1543 das 11h28min até às 13h15min. Somado ao fato de não ter reportado o deslocamento do seu comandante quando de serviço a nenhum superior hierárquico. Diante do exposto, levando em consideração que não foi evidenciada participação do acusado no Roubo ou em qualquer outro crime de qualquer natureza, mas que ele transgrediu a disciplina ao se conduzir da forma citada, há o que se falar em transgressão da Disciplina de natureza GRAVE.

Diante do exposto,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONHECER os Recursos de Reconsideração de Ato interposto pelo 2º STG PM RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS (militar da reserva), 3º SGT PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA (BPTUR), 3º SGT PM RG 32569 MARCELO COSTA DOS SANTOS (25º BPM) e CB PM RG 39020 CHARLES REIMÃO SILVA BARROS (BPTUR), CB PM RG 25485 CLODOALDO CONCEIÇÃO GOULART TEIXEIRA (militar reformado), por

conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

Art. 2º NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do STG PM RG 24387 MANOEL SAMPAIO REIS (militar da reserva), 3º SGT PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA (BPTUR) e CB PM RG 25485 CLODOALDO CONCEIÇÃO GOULART TEIXEIRA, e desta forma MANTER a punição de EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA dos acusados, pelas razões acima expostas;

Art. 3º NÃO DAR PROVIMENTO aos Recursos de Reconsideração de Ato do CB PM RG 39020 CHARLES REIMÃO SILVA BARROS e do 3º SGT PM RG 32569 MARCELO COSTA DOS SANTOS mantendo a punição de natureza TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE, pelos motivos elencados no item "DO MÉRITO" à fl. 09, sendo punidos com 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO. Conforme a Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 4º TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS o Comandante do BPTUR, Chefe do CVP e comandante do 25º BPM no sentido de CIENTIFICAR os acusados, do teor desta Decisão, remetendo os Termos de Ciência, subscritos pelos acusados, à CorCPC I, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Comandante do BPTUR, Chefe do CVP E Comandante do 25º BPM;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em ADIT. BG da Corporação. Providencie a CorCPC I;

Art. 6º **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria n.º 5/2023 — CorcCPC I e arquivar os autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I.

Belém, 8 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N.º 1/2024-CorCPC I

PRESIDENTE: CAP QOPM MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL; INTERROGANTE E RELATOR: 2° TEN QOPM DANILO PEREIRA XAVIER; ESCRIVÃO: 2° TEN QOPM JOÃO KENNEDY GONÇALVES TOMAZ.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 33.047 ROGÉRIO REIS DOS SANTOS.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no exercício da função e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 53/06 c/c art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, procede a análise decisória nos seguintes termos:

Da análise inicial dos autos, verifica-se que os fatos, em tese, ocorreram no dia 4 de maio de 2014, sendo o presente Conselho de Disciplina instaurado em 6 de junho de 2024.

Considerando que, à época dos fatos, o art. 174 do CEDPM previa que "o direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato".

Considerando que a prescrição é norma de direito material, com incidência dos princípios da irretroatividade da lei mais severa e da legalidade, devendo ser aplicado ao caso a lei vigente à época dos fatos, quando mais favorável ao acusado.

Considerando que entre a data dos fatos e a instauração do presente CD transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício e em qualquer fase do processo.

#### RESOLVE:

- **1. DECLARAR A PRESCRIÇÃO** da pretenção punitiva dos fatos previstos no presente CD e o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo.
- **2. ENCAMINHAR** uma via desta decisão à CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e juntada aos autos do processo. Providencie a CorGERAL;
- **3. TOME** conhecimento e providências o DGP, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa. Providencie a CorCME.
  - 4. ARQUIVAR os autos. Providencie a CorCPC I.

Belém, 7 de abril de 2025.

CASSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM

Corregedor-Geral da PMPA

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N.º 30/2024-CorCPC I

A Portaria de PADS N. $^{\circ}$  30/2024 – CorCPC I, de 22 de outubro de 2024, que fora publicada no Aditamento ao BG N. $^{\circ}$  204, de 31 de outubro de 2024, tendo sido nomeado o competente Presidente.

PRESIDENTE: 3° SGT PM RG 33212 EDERSON ALVES RABELO.

RECORRENTES: CB PM RG 34666 RONALDO RIBEIRO TEÓFILO.

**DEFENSOR:** DRA. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA - OAB PA/21140.

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração de Ato.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 1 (CorCPC 1), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, Incisos LIV e LV da CF/88; e considerando que o acusado do referido processo impetrou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da

Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

#### DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do CB QPMP-0 RG 34666 RONALDO RIBEIRO **TEÓFILO** e CB QPMP-0 RG 36657 **RONALD** DOS SANTOS LISBOA pertencente ao 37º BPM, por terem faltado a inspeção de saúde e TAF para os quais foram devidamente convocados por meio do Aditamento ao BG N.º 123 II, de 28 de junho de 2024. Incurso nos incisos X, XVI e XVII do art. 17, além do inciso XI do art. 18, bem como os incisos XX, XXIV, XXVIII e § 1º do Art. 37, todos da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), o que configuraria transgressão da disciplina policial militar de natureza **GRAVE**, podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO**;

Superada as teses de defesa, da importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo, mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS:

Irresignado com a decisão, o defensor do CB PM RG 34666 RONALDO RIBEIRO **TEÓFILO** interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: **1)** Requerendo a ABSOLVIÇÃO do acusado, por ausência de responsabilidade deste; **2)** Que se o entendimento for divergente, que sejam considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando provimento ao Recurso de /reconsideração de Ato e aplicando ao Recorrente punição mais branda e, consequentemente, observando a proporção entre a gravidade e a sanção disciplinar correspondente.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1° da Lei Estadual n° 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris:* 

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez."

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recusais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma"<sup>4</sup>. É um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

<sup>4</sup> ABREU, Jorge Luiz Noqueira de. Manual de direito disciplinar militar, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: "É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou".

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que deve atingir, o âmago fático e o liame das consequências de correntes do fato praticado.

Inicialmente se faz necessário observar algumas peças informativas incrustadas nos autos, para ao final considerar com maior cuidado os fatos relacionados à ocorrência observada. Merece nota que:

1 - SOBRE OS PEDIDOS FEITOS PELA DRA. DRA. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA- OAB PA/ 21140, vale ressaltar que a defesa não trouxe nenhum fato novo que justificasse a conduta do policial militar, cabendo neste caso ressaltar que o CB PM RG 34666 RONALDO RIBEIRO **TEÓFILO**, firmou ter ciência de sua convocação e diante da impossibilidade que afirma ter ocorrido no período de sua apresentação não comunicou a nenhum superior tal fato, nem tampouco apresentou qualquer documento comprobatório de seu estado de saúde. Além do que, era de interesse do acusado a convocação, pois foram promovidos como incapazes e tinham por obrigação cumprir com seu dever de realizar os Testes de Aptidão Física, que é um dos critérios para a promoção, ou comprovar diante da Junta médica que sua incapacidade ainda persistia. Ferindo os incisos X- o profissionalismo e XVII - a disciplina, do Art. 17, bem como o inciso XI - ser fiel na vida policial militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público, do Art. 18, além dos incisos XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de gualquer ordem legal recebida, XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço e § do Art. 37, tudo do tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA).

E diante de todas as provas colhidas, se chega à conclusão de que a conduta do militar citado se amolda a classificação inicial: GRAVE. Assim, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50, I, "c", "de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave".

"(...) § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policialmilitar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração (...) LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006-CEDPMPA.

Diante do exposto,

#### RESOLVE:

- Art. 1º **CONHECER** os Recursos de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 34666 RONALDO RIBEIRO **TEÓFILO** (do 27º BPM) por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM:
- Art. 2º NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do militar supracitado, mantendo a punição de 11 (onze) dias de PRISÃO, prevista no Art. 50, inciso I, alínea c, por caracterizar-se de natureza "GRAVE", da Lei N.º 6.833/2006 (CEDPMPA), convertida em SUSPENSÃO, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, prevista no Art. 61 da mesma Lei.;
- Art. 3º TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS o Comandante do 37° BPM, no sentido de CIENTIFICAR o acusado, do teor desta Decisão, remetendo o Termo de Ciência, subscrito pelo acusado, à CorCPC I, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Comandante do 37º BPM;
- Art. 4º- **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC 1;
- Art. 5°- **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria n.º 30/2024 CorcCPC 1 e arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I.

Belém, 9 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS- TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 12/2024-CorCPC I

A Portaria de PADS N. $^{\circ}$  12/2024 – CorCPC I, de 27 de junho de 2024 que fora publicada no ADIT. BG N. $^{\circ}$  127, de 4 de julho de 2024, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE DO PADS: CAP QOPM RG 38884 MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL.

**ACUSADO**: 1° SGT PM RG 21923 **EDILSON** BRAGA DE CARVALHO (fls. 30 e 31), 3° SGT PM RG 32745 **MESSIAS** QUARESMA DA CONCEIÇÃO (fls. 33 e 34) e 3° SGT PM RG 34635 JOSÉ **OTÁVIO** DA COSTA SAMPAIO (fls. 37 e 38).

**DEFENSORES:** SD PM RG 43894 JOSÉ CARLOS **PIRES** BARBOSA JÚNIOR (fls. 52 a 54), TANIA LAURA SILVA MACIEL – ADVOGADA OAB 7613, e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA – ADVOGADO OAB 16652.

**ASSUNTO:** Homologação de Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I (CorCPC I), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, combinado com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com

as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido no MEM N.º 122/2024-CPP, que segue em anexo à presente Portaria (PAE: 2024/1381400) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor dos referidos acusados, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

#### 1 DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do 1º SGT PM RG 21923 **EDILSON** BRAGA DE CARVALHO, 3º SGT PM RG 32745 **MESSIAS** QUARESMA DA CONCEIÇÃO e 3º SGT PM RG 34635 JOSÉ **OTÁVIO** DA COSTA SAMPAIO, pertencentes ao 37º BPM, por terem em tese, faltado a Junta de Inspeção Especial - JIES, conforme publicação em Boletim Geral n.º 102, de 28 de maio de 2024, para o qual estavam devidamente convocados.

Diante da hipótese acusatória, os militares teriam infringido as normas axiológicas e principiológicas dos incisos XXIV, XXVII, L e §1º do Art. 37, ao infringir, a princípio, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 e o inciso VII do Art. 18. Constituindo sua conduta, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, havendo possibilidade de ser punido com SUSPENSÃO de até 30 (trinta) dias. Tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

Citado à fl. 23, no dia 14 MAR 2024, e interrogado nos termos da lei em 20 MAR 2024 (fls. 30 e 31) o 1º SGT PM RG 21923 **EDILSON** BRAGA DE CARVALHO passou a declarar que não teve conhecimento, tampouco possui acesso ao Boletim Geral da PMPA e que foi comunicado a época em que pertencia ao efetivo do 1º BPM, porém no 37º BPM não teve qualquer comunicação de apresentação na Junta Médica.

Citado à fl. 25, no dia 14 MAR 2024, e interrogado nos termos da lei em 20 MAR 2024 (fls. 33 e 34) o 3° SGT PM RG 32745 **MESSIAS** QUARESMA DA CONCEIÇÃO passou a declarar passou a declarar que não teve ciência da publicação que consta no BG 102, de 28 MAI 2024 referente à Junta de Inspeção Especial, e esperava ter sido comunicado formalmente pelo Quartel no qual atua, 37° BPM. Ressaltou também que em momento posterior quando tomou conhecimento novamente de outra Junta de Inspeção Especial realizou todos os exames referentes a essa nova Inspeção, e que atualmente não está pendente com nenhum TAF e/ou Junta de Inspeção Especial que seja referente a promoção de graduação.

Citado à fl. 27, no dia 14 de março de 2024, e interrogado nos termos da lei em 20 MAR 2024 (fls. 37 e 38) o 3º SGT PM RG 34635 JOSÉ **OTÁVIO** DA COSTA SAMPAIO passou a declarar que apesar de ter sido publicado em BG da PMPA, não chegou ao conhecimento do acusado em tempo hábil, aliado ao fato de que os exames necessários que deveriam ser entregues somente ficariam disponíveis em ocasião posterior a data marcada da Junta de Inspeção Especial e que se tivesse tido ciência prévia da Junta de Inspeção

Especial ele teria comparecido. Que possui 17 anos de serviço da Policia Militar e encontra-se em excepcional comportamento, que nunca respondeu a qualquer PADS.

Em defesa do 1º SGT PM RG 21923 **EDILSON** BRAGA DE CARVALHO, o defensor requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, alegando que do acusado, tendo em vista que o SGT EDILSON não praticou conduta dolosa, culposa, ou até mesmo omissiva, pois não tomou ciência de qualquer expediente de apresentação que o batalhão tem o dever de comunicar ao militar a necessidade de apresentação à Junta, bem como, o militar deve ser apresentado por seu comandante a outra unidade que não a que ele esteja lotado.

Em defesa do 3º SGT PM RG 32745 **MESSIAS** QUARESMA DA CONCEIÇÃO, o defensor requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, com o posterior ARQUIVAMENTO por constatar que a conduta, no episódio narrado, não configurou ilícito de qualquer ordem. Se assim não entender, llustre Julgador, requer seja o Acusado condenado a PENA DE ADVERTÊNCIA ou ainda o TAC Termo de Ajuste de Conduta, tendo em vista a natureza e ausência de gravidade do fato, e de não ter havido qualquer dano relevante ao serviço público, assim como, por ter demonstrado que o acusado preza pelos valores institucionais, do mesmo Estatuto supra.

Em defesa do 3º SGT PM RG 34635 JOSÉ **OTÁVIO** DA COSTA SAMPAIO, o defensor requer a **ABSOLVIÇÃO** do acusado, em virtude da ausência de provas fáticas, materiais e testemunhais do cometimento da transgressão, com fundamento na aplicação do princípio da presunção de inocência e do *in dúbio pro reo*, consagrados constitucionalmente que não autorizam a prolação de um seguro decreto condenatório disciplinar, aliados ainda na conduta e prestação de serviços do acusado perante a corporação, tal seja "Excepcional"; ou caso assim não entenda, pugna por um pena mais Branda aos acusados.

#### 2 DO MÉRITO:

Analisando as provas carreadas, afere-se que:

Em relação à conduta dos acusados, afirmaram não terem ciência de sua convocação, todavia, apesar de que, no Art. 3º, do item "DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE", da PORTARIA N.º 083, de 30 de setembro de 1999 — GAB.CMDO ter expressado em seu parágrafo único que compete ao Comandante imediato o encaminhamento do Policial Militar para as Juntas de Inspeção de Saúde, a convocação foi publicada em Boletim Geral da PMPA e como a própria ação informa, tornou o ato público e de conhecimento dos policiais militares acusados, pois todos possuem a capacidade de acesso e é dever do policial militar acompanhar o Boletim Geral para que se cumpra as determinações e orientações expressas em tais.

Diante do exposto, gerou grandes transtornos ao andamento do serviço, pois em relação ao caso em tela, a Junta médica foi montada para atender as demandas administrativas de pendências nas promoções das quais os acusados estavam listados e com o não comparecimento destes, sem uma justificativa plausível, fará com que haja a necessidade de designar uma nova data e montada uma nova junta médica para atender tal demanda que deveria ter sido sanada na data agendada a eles.

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando

constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores. (Lei nº 6.833/2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA).

Assim, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50, I, "c", "de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave;".

#### **3 DOSIMETRIA**

- ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois o 1º SGT PM RG 21923 EDILSON BRAGA DE CARVALHO, encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", com 4 (quatro) elogios, o 3º SGT PM RG 32745 MESSIAS QUARESMA DA CONCEIÇÃO encontra-se no comportamento "BOM", com 19 (dezenove) elogios e o 3º SGT PM RG 34635 JOSÉ OTÁVIO DA COSTA SAMPAIO encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", com 02(dois) elogios e medalha de 10 (dez) anos de bons serviços.
- AS CAUSAS QUE DÉTERMINARAM A TRANSGRÉSSÃO são desfavoráveis, uma vez que não se vislumbrou nos autos uma causa capaz de justificar de forma plausível a falta dos policiais militares à JIES;
- A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois em seu depoimento alega desconhecimento da convocação à JIES, uma vez que a convocação foi publicada em Boletim Geral da PMPA e como a própria ação informa, tornou o ato público e de conhecimento dos policiais militares acusados.
- AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, posto que apesar de afirmar não terem tido o dolo em faltar a JIES, gerou transtornos à Administração Pública que terá que montar uma nova junta médica a fim de atender sua demanda que poderia ter sido sanada na atual data agendada;

Com ATENUANTES do Art. 35, incisos I<sup>5</sup>, II<sup>6</sup>, **AGRAVANTE** do Art. 36, inciso III<sup>7</sup> e **sem CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** constate no art. 34, tudo da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

<sup>5-</sup> bom comportamento

<sup>6 -</sup> relevância de servicos prestados

<sup>7 -</sup> reincidência de transgressão

#### **RESOLVE:**

- 1 DISCORDAR da conclusão alcançada pelo Presidente do PADS, pois nos casos em tela houve transgressão da disciplina e PUNIR os acusados, levando em consideração o exposto no item "DO MÉRITO", com 11 (onze) dias de PRISÃO, prevista no art. 50, inciso I, alínea c, por caracterizar-se de natureza "GRAVE", da Lei N.º 6.833/2006 (CEDPMPA), convertida em SUSPENSÃO, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, prevista no Art. 61 da mesma Lei.
- 2 CIENTIFICAR os acusados do teor desta decisão administrativa, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o Comandante do 37º BPM:
- 3 PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;
- 4 JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º
   12/2024 CorcCPC1 e arquivar os autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA.
   Providencie a CorCPC I.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS- TEN CEL QOPM RG 27284
Presidente da CorCPC I

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 17/2024-CorCPC I

A Portaria de PADS N. $^{\circ}$  17/2024 – CorCPC I, de 14 de agosto de 2024 que fora publicada no ADIT. BG N. $^{\circ}$  156, de 22 de agosto de 2024, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE DO PADS: 3º SGT PM RG 36429 ANDRÉ LUIS DOS SANTOS PINHEIRO.

**ACUSADO**: CB PM RG 39027 **AUGUSTO** DAMASCENO CARVALHO (fls.45). **DEFENSOR**: 1º TEN RG 32748 MÁRCIO JOSÉ ALVES DA SILVA (fls. 47 a 52). **ASSUNTO**: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I (CorCPC I), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, combinado com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido no IPM N.º 001/2024- CorCPC1, que segue em anexo à presente Portaria (PAE: 2024/985030) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

### 1 DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do CB QPMP-0 39027 **AUGUSTO** DAMASCENO CARVALHO, pertencente ao CPC-I, por ter em tese, segundo seu termo de declaração, faltado com a verdade dos fatos ocorridos, bem como estava em posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, que alegou ser fiel depositário.

Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringido as normas axiológicas e principiológicas dos inciso I, II, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XX e parágrafos §4º e §6º do Art. 17, infringido também, em tese, o Art. 18 e seus incisos III, VII, IX, XVIII, XXIII, XXVI, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI e Art. 37, inciso CXVIII, CXLV e §1º. Constituindo sua conduta, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE";

Citado às fls. 44, no dia 3 de janeiro de 2025, e interrogado nos termos da lei em 17 FEV 2025 (fls. 45) o CB PM RG 39027 **AUGUSTO** DAMASCENO CARVALHO passou a declarar que reitera sua declaração realizada no IPM Nº 001/2024-CORCPC I e acrescenta que o nacional Caleb Damasceno Belo Cezar é como se fossem irmãos, pois foram criados juntos desde pequenos e que além dele, também considera os filhos dele, como seus sobrinhos. Como o piloto da embarcação alegou que seu primo Caleb estava armado, o que não era de conhecimento do declarante, acreditou que algum desconhecido colocou a arma na bolsa, sem saber a intenção. Então por temer que seu parente fosse prejudicado e perdesse seu emprego, falou que era fiel depositário. No entanto, em nenhum momento teve contato com a arma em questão, nunca teve a posse ou porte dela. Bem como, não ameaçou ninguém. E que nunca trabalhou de forma contraria da legalidade, nunca se envolveu em algo desabonando sua conduta dentro ou fora da Corporação.

A defesa do acusado, requer a ABSOLVIÇÃO deste, por acreditar estar comprovado que este não cometeu nenhum crime, bem como a transgressão de faltar com a verdade foi motivada pela emoção, por tentar proteger um parente de ser prejudicado e perder seu emprego. Além do que, alega o princípio do in dubio pro reo, por não haver provas suficientes de cometimento de crime pelo acusado.

#### 2 DO MÉRITO:

Analisando as provas carreadas, afere-se que há nos Autos elementos de conhecimento suficientemente capazes a fazer uma análise do que ocorreu no dia dos fatos envolvendo a acusado, uma vez que não ficou evidenciado que ele estava portando ou tinha posse ilegal de arma de fogo, posto que através das declarações das testemunhas no bojo do Inquérito Policial fica controverso sobre a quem pertencia o armamento referido, não podendo dessa forma afirmar se quem estava portando a arma em sua bolsa seria o Nacional Caleb ou verdadeiramente o acusado (fls. 26 a 28). Todavia, com a chegada da guarnição da Polícia de São Paulo, o acusado afirma que assumiu a bolsa com o armamento, revolver cal.38 como receio de gerar consequências a seu primo, alegando ser fiel depositário do armamento que não possuía documentação necessária, assumindo desta forma a posse e porte da referida arma de fogo.

Analisando o exposto, o militar supracitado faltou com a verdade em relação aos fatos ocorridos no dia da ocorrência, e a justificativa para tal não se enquadra em uma cauda de justificação constante no Art. 34 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

"Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública; II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal; III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal; IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina; V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;" (CEDPMPA)

Desta forma, o acusado infringiu os incisos CXVIII e CXLV do Art. 37 da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), o que configuraria transgressão da disciplina policial militar de natureza **GRAVE**, por ter sido atentatórios às instituições ou ao Estado, bem como afetando o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de **PRISÃO.** 

"Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir: (...) CXVIII - faltar à verdade; (...) CXLV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes; (...) (CEDPMPA)

#### **3 DOSIMETRIA**

3.1) CB PM RG 39027 AUGUSTO DAMASCENO CARVALHO

- ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado encontra-se no comportamento " EXCEPCIONAL ", 3 (três) elogios, Medalha de Bons Serviços (10 anos) e Ordem do Mérito Grão Pará.
- AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que a justificativa dada para o cometimento da transgressão não é suficiente para faltar a verdade e imputar a si próprio uma conduta que desabona sua imagem como policial militar;
- A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois em seu depoimento alega que assumiu a posse do armamento que não possuía documentação adequada;
- AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, posto que sua atitude, atentatórios às instituições ou ao Estado, bem como afetando o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; Com ATENUANTES do Art. 35, incisos I<sup>8</sup>, II<sup>9</sup>, e, AGRAVANTE do Art. 36, inciso X<sup>10</sup>, e sem CAUSA

<sup>8-</sup> bom comportamento;

<sup>9-</sup> relevância de servicos prestados:

<sup>10-</sup> a prática da transgressão em presença de público.

**DE JUSTIFICAÇÃO** constate no Art. 34, tudo da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Desta forma,

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR em parte da conclusão alcançada pelo Presidente do PADS, pois há indícios de crime, bem como há transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado, nesse prisma, decido pela PUNIÇÃO do CB QPMP-0 39027 AUGUSTO DAMASCENO CARVALHO, do CPC I, levando em consideração o exposto no item "DO MÉRITO", com 30 (trinta) dias de PRISÃO, prevista no art. 50, inciso I, alínea c, por caracterizar-se de natureza "GRAVE", da Lei N.º 6.833/2006 (CEDPMPA), convertida em SUSPENSÃO, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, prevista no Art. 61 da mesma Lei;
- **2 TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS** o Comandante do CPC I, do teor desta Decisão, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possa interpor recurso. Providencie o Comandante do CPC I:
- **3 PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral (BG). Providencie a CorCPC I;
- **5 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º 17/2024 CorcCPC I e arquivar os autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I.

Belém, 11 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

### HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 9/2025 - CorCPC I

**ENCARREGADO**: 1º TEN QOPM RG 42769 MARCOS PEDRO **MIRANDA** DE CARVALHO.

INVESTIGADO: 2º SGT PM RG 27616 VALÉRIO MARQUES RIBEIRO, 2º SGT PM RG 22924 PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA, 3º SGT PM RG 34854 SAULO VALES CARNEIRO, CB PM RG 39258 EMANOEL OLIVEIRA DA ROSA e CB PM RG 39580 VALDENOR DE MELO FERREIRA.

NOTÍCIA DE FATO: MPI N.º 015/2024-37° BPM: PAE: 2024/1361959.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO**, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na MPI N.º 015/2024-37º BPM, a qual relata que no dia 16 de novembro de 2024, por volta das 21h, ocorreu

intervenção policial com resultado morte dos nacionais Jonatham Nelson Costa Negrão e Matheus Wandergran da Conceição, na Tv. Teófilo Condurú com a Pass. Ceará;

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR em parte com a conclusão tomada pelo encarregado, pois há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, porém não há que se falar em punição em desfavor dos acusados, uma vez que foi constatada a presença de excludente de ilicitude, prevista no Art. 42, do Código Penal Militar, uma vez que o nacional Jonatham efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição do CB E OLIVEIRA, diante disso, temendo pelas suas integridades físicas, os policiais militares efetuaram outros disparos revidando a injusta agressão, vindo a atingir o nacional. Além do que, a guarnição do CB VALDENOR ao chegar no local do ocorrido, se deparou com o nacional Matheus saindo do veículo puxando uma arma de fogo da cintura, momento em que o referido cabo veio e efetuar um único disparo que veio a atingir o nacional (fls. 58 a 73). Ressalta-se que houve o socorro e encaminhamento ao Pronto Socorro do Guamá, local onde foram constatados os óbitos. E que foram devidamente apresentados os armamentos encontrados em posse dos nacionais, se tratando de dois revólveres de marca desconhecida, um com seis minuções sendo duas deflagradas e o outro com três munições não deflagradas (fls. 24);
- **2 JUNTAR** a presente homologação aos Autos do IPM n.º 9/2025-CorCPC I. Providencie a CorCPC I:
- **3 REMETER** os autos à Justiça Militar do Estado, através do PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPC I;
  - 4 ARQUIVAR os autos físico no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **5 PUBLICAR** a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC I;

Belém, 10 de abril de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

### HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º15/2025 - CorCPC I

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 42771 RODOLFO MOLINA.
INVESTIGADO: SD PM RG 43720 JOÃO PAULO SOUZA DO NASCIMENTO.

**NOTÍCIA DE FATO**: BOPM N.º 008/2025; **PAE**: E-2025/2471667.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar — CPPM, e;

**CONSIDERANDO**, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação inaugural, a qual relata que no dia 06 de janeiro de 2025, por volta das 19h, a nacional

Fernanda Caldas de Almeida Lacorte teria sido vítima de abuso de autoridade, agressão física e moral, por parte de policiais militares pertencentes ao 27º BPM;

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão tomada pelo encarregado, pois não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar, uma vez que não há nenhuma prova da veracidade das declarações a nacional em desfavor do acusado, tendo em vista que não apresentou laudo de lesão corporal e que a testemunha indicada por ela afirma não ter presenciado nenhuma discussão ou agressão por parte do policial militar em desfavor a ela. Além do que, as provas trazidas pelo investigado, tanto testemunhais (fls. 43 a 47) bem como documentais através dos vídeos gravados no dia dos fatos (fls. 56) demonstram que a nacional além de desferir xingamentos ao policial militar, ainda danifica seu veículo através de sua janela, dando golpes no retrovisor com um objeto que tinha em mãos, podendo ter se lesionado no momento de tal ação, pois não fica evidenciado em nenhum momento agressão por parte do militar;
- **2 JUNTAR** a presente homologação aos Autos do IPM n.º 15/2025-CorCPC I. Providencie a CorCPC I:
- **3 REMETER** os autos à Justiça Militar do Estado, através do PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPC I;
  - 4 ARQUIVAR os autos físico no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I:
- **5 PUBLICAR** a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC I:

Belém, 8 de abril de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

### HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º16/2025 - CorCPC I

**ENCARREGADO**: 2° TEN QOPM RG 44502 DANILO PEREIRA **XAVIER**. **INVESTIGADO**: CB PM RG 42168 HUDSON EDUARDO **ALBARADO** COUTINHO. **NOTÍCIA DE FATO**: MPI N.º 001/2025-27° BPM; **PAE:** E-2025/2086146.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO**, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na MPI N.º 001/2025-27º BPM, a qual relata que no dia 5 de janeiro de 2025, por volta das 17h30min,às proximidades do canal São Joaquim, no bairro Maracangalha, o nacional Anderson Nogueira de Lima e Silva veio a óbito após troca de tiros com policiais militares do 27º BPM;

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

### **RESOLVE:**

- 1 CONCORDAR em parte com a conclusão tomada pelo encarregado, pois há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, porém não há que se falar em punição em desfavor dos acusados, uma vez que foi constatada a presença de excludente de ilicitude, prevista no Art. 42, do Código Penal Militar, uma vez que o ofendido efetuou 2 (dois) disparos de arma de fogo contra a guarnição, diante disso, temendo pela sua integridade física e de seus companheiros, o investigado veio a efetuar 3 (três) disparos, revidando a injusta agressão, vindo a atingir o nacional Anderson (fls. 28 e 68). Ressalta-se que houve o socorro e encaminhamento do nacional à UPA da Sacramenta, local onde veio óbito. E que foi devidamente apresentado o armamento encontrado em posse do nacional, se tratando de umrevolver cal.32, com 2 (duas) munições deflagradas (fls. 39);
- **2 JUNTAR** a presente homologação aos Autos do IPM nº 16/2025-CorCPC I. Providencie a CorCPC I:
- **3 REMETER** os autos à Justiça Militar do Estado, através do PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPC I;
  - 4 ARQUIVAR os autos físico no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **5 PUBLICAR** a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC I;

Belém, 10 de abril de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 1/2025 - CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC II), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) com alterações e modificações pela Lei 8.973 de 13 de janeiro de 2020, e considerando o BOPM N.º 231/2024, PAE N.º 2024/835063;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como encarregado o 2º SGT PM RG 12085 EDSON RUY COSTA LOBO, do **10º BPM**, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar as informações contidas na documentação supracitada, dos fatos ocorridos no dia 21/6/2024, na travessa Pimenta Bueno, nº 293 C, bairro: Cruzeiro, distrito de Icoaraci em Belém, onde a nacional ELISABETH MIRANDA PANTOJA, informa ter sido vítima de agressões físicas, por policiais militares após ter sido visualizada gravando imagens de uma abordagem, a mesma alega que os militares teriam ficado com o aparelho celular.

- **Art. 2º** O Encarregado da apuração preliminar deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada, objetivando esclarecer o objeto da investigação;
- **Art. 3º PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da Corregedoria-Geral da PMPA;
- **Art. 4º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134.

Presidente da CorCPC II

### PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 12/2025 - CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC II), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, e Art. 94 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n.º 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, e considerando o BOPM N.º 428/2024, PAE 2024/2520457;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º INSTAURAR a Sindicância disciplinar, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação supracitada, ocorridos no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 16h25min, na Avenida Nossa Senhora da Conceição, Alameda Dos Amigos, nº 4, bairro Outeiro em Belém, na qual a nacional PATRÍCIA MENDES CARVALHO, alega que policiais do 26° BPM, teriam violado seu domicílio, tendo danificado o portão e cerca de madeira, alegando que um ladrão teria ali entrado, mesmo com a moradora afirmando que ninguém havia entrado em sua residência.
- Art. 2º DESIGNAR o 2º SGT QPMP-0 RG 24266 ARLAN MARINHO SOUSA, da Corregedoria Geral da PMPA, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuicões policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento.
- **Art. 5º REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS N.º 6/2024 - CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, e;

Considerando a conveniência da Administração com fulcro na súmula n.º 346 STF e súmula 473 STF, PAE 2025/2402346;

#### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR** o SUB TEN QPMP-0 RG 24996 **L**UIZ **ANTONIO** PEREIRA DOS SANTOS, do 25º BPM, encarregado do PADS de Portaria n.º 6/2024 — CorCPC II, em substituição ao 2º TEN QOPM RG 41200 RAILSON DE OLIVEIRA **CARIPUNA**, do 38º BPM;

**Árt. 2º SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar esta portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a Secretaria da Corregedoria Geral.

**Art. 3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PORTARIA N.º 7/2025 - CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 7 de fevereiro de 2006, e;

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 39303 FILIPE LUIZ DA SILVA **BENJAMIN**, do 38º BPM, designado como encarregado do procedimento supracitado, vislumbrou a presença de oficial superior a seu posto;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da eficiência;

#### RESOLVE:

Art. 1º Art. 1 NOMEAR o CAP QOPM RG 32898 ROBERTO SÉRGIO DA SILVA CASTRO, do CPC II, encarregado do IPM de Portaria n.º 7/2025 – CorCPC II, em substituição ao 2º TEN QOPM RG 39303 FILIPE LUIZ DA SILVA BENJAMIN, do 38º BPM;

Art. 2º SOLICITAR providências à AJG, no sentido de publicar esta portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a Secretaria da Corregedoria Geral

**Art. 3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SIND N.º 29/2024 - CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II **(CorCPC II)**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 7 de fevereiro de 2006; e considerando a conveniência da Administração com fulcro na súmula n.º 346 STF e Súmula 473 STF, e;

Considerando que o 3º SGT QPMP-0 RG 34757 **W**AGNER **RODRIGUE**S FERREIRA, foi transferido do 24º BPM, para o DGP, agregado no Gabinete Militar do Ministério Público, conforme Boletim Geral n.º 57 de 25 de março de 2025.

#### RESOLVE:

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o 3º SGT QPMP-0 RG 34757 **W**AGNER **RODRIGUE**S FERREIRA, do DGP, pelo 2º SGT QPMP-0 RG 11483 **M**AURO **GOMES** DA SILVA, do 24° BPM, ficando este designado como Encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância n.º 29/2024 CorCPC II, delegando-lhe para esse fim, as atribuições de Policial Militar que me competem;
- **Art. 2º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134.

Presidente da CorCPC II

### SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DA PORTARIA N.º 19/2024 - CorCPC II

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), por intermédio do 1º TEN QOPM RG 40914 RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA BARATA, do 24º BPM, a fim de apurar um fato envolvendo policiais militares do 24º BPM, ocorrido no dia 23/5/2024, por volta das 17h, no Bairro da cabanagem, em Belém, no qual, teriam, em tese, violado a residência do nacional RAUL SOUZA GAMA e subtraído 3 caixas de cigarros, além de uma quantia de 40 reais em dinheiro;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1 CONCORDAR com o parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos Autos da Apuração Preliminar, que não há indícios de crime de natureza militar e nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído aos policiais militares investigados, 2º SGT PM RG 24426 JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA, CB PM RG 39328 JOSÉ ANDREY MARTINS MIRANDA e SD PM RG 44589 PAULO MORAES TEIXEIRA NETO, uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias que apontem qualquer indícios de culpabilidade aos mesmos;
- **Art. 2 PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- **Art. 3 JUNTAR** a presente solução aos autos e arquivar a 1ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II.
- **Art. 4** Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 10 de abril de 2025.

DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA PORTARIA N.º 19/2023 - CorCPC II

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), por intermédio do SUB TEN QPMP-0 RG 20587 ALEX JULIO COSTA DE **ASSUNÇÃO**, a fim de apurar a conduta de policiais militares do 24° BPM, os quais, em tese, teriam agredido fisicamente o nacional HELISSON RABELO SILVA, por ocasião de sua prisão, conforme depoimento prestado em audiência de custódia e laudo, n.º 2023.01.003675-TRA, PAE 2023/1076328;

#### RESOLVE:

Art. 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado e concluir com base no que foi extraído dos Autos, que não há indícios de crime militar, e nem tampouco indícios de transgressão da disciplina policial-militar cometido pelos policiais militares, 2º SGT QPMP-0 REF RG 24620 HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATTOS, CB QPMP-0 RG 39114 JOSE GUSTAVO DA SILVA e SD QPMP-0 RG 43209 MARCOS RAPHAEL TOBIAS LEAL, todos à época pertencentes ao 24º BPM, face a ausência de elementos probantes, tanto materiais e, ou testemunhais que sejam capazes de sustentar a denúncia em análise;

- **Art. 2 PUBLICA**R a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria Geral da PMPA.
- **Art. 3 ARQUIVAR** os Autos da presente sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 11 de abril de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134.

Presidente da CorCPC II

### COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 2/2025 – CD/CORCPRM

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA), c/c art.26 e o inciso IV, da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88. Considerando as informações constantes no Auto de Prisão em Flagrante n.º 0800373-42.2025.8.14.0200. Ref: **PAE nº 2025/2515601**.

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da corporação Policial Militar dos sequintes militares: 2° SGT PM RG 24058 ELIELSON MEDEIROS ANSELMO e SD PM RG 43015 CAIO RUAN SILVA SOUZA, ambos lotados no 21º BPM, em razão da denúncia de possíveis práticas delituosas dos militares e em razão ainda da prisão em flagrante do SD PM RG 43015 CAIO RUAN SILVA SOUZA, por suposta conduta incompatível com os preceitos éticos e disciplinares da Corporação. Conforme registrado, por volta das 19h30min do dia 10 de abril de 2025, a quarnição da RDO foi acionada pelo TEN CEL QOPM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAĞA, do Plantão da Polícia Judiciária Militar (PPJM), informando que o Oficial de Dia do 21º BPM havia solicitado apoio em uma ocorrência envolvendo a VTR 2116, composta pelos referidos militares, que estariam subtraindo objetos de uma residência localizada na Rua Village Francês, nº 73, bairro Almir Gabriel, em Marituba-PA. Durante o deslocamento das equipes de apoio, a VTR 2116 foi avistada em sentido contrário na BR-316, e, os militares ao perceberem a aproximação das viaturas da Corregedoria, Oficial de Dia do 21° BPM e do BOPE, evadiram-se do local, sendo possível apenas a interceptação do caminhão utilizado na ação delitiva. Após diligências, o SD PM RG 43015 CAIO RUAN SILVA SOUZA foi preso em flagrante nas dependências do 21º BPM, enquanto o 2º SGT PM RG 24058 ELIELSON MEDEIROS ANSELMO evadiu-se, permanecendo nessa condição. Além disso, a filha do proprietário do estabelecimento que adquiriu os materiais declarou que os mesmos foram vendidos pelos militares e apresentou comprovante de transferência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em nome do SD PM RG 43015 CAIO RUAN SILVA SOUZA. Desta forma, os militares supracitados teriam incidido, em tese, nas transgressões dos incisos III, IV, VII, IX,XI, XVI, XVIII, XXXVI do art. 18, e incisos VIII, IX, XXXI, XCVII, XCIX, CI, CIV, CV do Art. 37, c/c o §§ 1º e 2º do mesmo art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/2006. Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser sancionado disciplinarmente com a Exclusão à Bem da Disciplina;

Art. 2º NOMEAR o TEN CEL QOPM RG 27284 JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS como Presidente do CD; o TEN CEL QOPM RG 27344 MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO como Interrogante e Relator; e o 2º TEN QOPM RG 36546 ALEX YOUSSEF LOBATO ESTUMANO como Escrivão, todos pertencentes à Corregedoria-Geral da PMPA, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares previstas em lei;

- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;
- **Art. 4º ENCAMINHAR** a presente portaria ao AJG para publicação em ADIT. BG da Corporação. Providencie a CorCPRM;
  - Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém, 11 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM 27273 Corregedor Geral da PMPA

### REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 7/2025 - CorCPRM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana – CPRM, no uso de seu poder de Polícia Judiciária Militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Lei Complementar n.º 053 – Lei de Organização Básica da PMPA c/c Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, onde a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º REVOGAR** a Portaria de Sindicância n.º 07/2024 CorCPRM e todos os atos posteriores, publicada em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA, em conformidade com a Súmula 473 do STF:
- Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em BG da Corporação. Providencie a CorCPRM.
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 11 de abril de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente da CorCPRM

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 3/2025 CorCPRM

**REFERÊNCIA:** PADS de Portaria nº 003/2025-CorCPRM de 23 de janeiro de 2025. **PAE**: 2022/2502054.

**PRESIDENTE DO PADS**: 1° SGT QPMP RG 21502 WALTER **J**ERFESON **FERNANDES** FERREIRA, do 21° BPM.

**ACUSADO**: 2° SGT PM RG 17996 **ANTONIO** CARLOS SILVA BATISTA, do 21° BPM. **DEFENSORA**: Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA – OAB/PA N.° 9.579.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CorCPRM), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao 1º SGT QPMP RG 21502 WALTER JERFESON **FERNANDES** FERREIRA, do 21º BPM.

Considerando a conclusão exarada no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n.º 3/2025-CorCPRM, pelo 1º SGT QPMP RG 21502 WALTER JERFESON **FERNANDES** FERREIRA, conforme às fls. 81 a 83 dos autos.

#### **DOS FATOS**

O 2º SGT PM RG 17996 **ANTONIO** CARLOS SILVA BATISTA, em tese, teria deixado de cumprir com suas obrigações, já que não diligenciou a APURAÇÃO PRELIMINAR de PT N.º 003/2024-CorCPRM, o qual era encarregado.

#### DO MÉRITO

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

#### - Resumo da oitiva

O 2º SGT PM RG 17996 **ANTÔNIO** CARLOS SILVA BATISTA declarou que não tinha capacitação técnica para diligenciar tal procedimento, pois não participou de qualquer instrução sobre procedimentos e processos, por isso não cumpriu a determinação, mesmo sabendo que tinha obrigação de realizar tal diligência, por ser um graduado.

#### DO DIREITO

### DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A defesa do 2º SGT PM RG 17996 **ANTONIO** CARLOS SILVA BATISTA alegou que há total improcedência das acusações ora em apuração. Arguiu pela absolvição dele, e que seja disponibilizado cursos para ele se qualificar em relação a procedimentos e processos administrativos.

#### DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No presente processo, verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao processo administrativo disciplinar. Já que 2º SGT PM RG 17996 **ANTONIO** CARLOS SILVA BATISTA, em tese, teria deixado de cumprir com suas obrigações, fato relacionado a APURAÇÃO PRELIMINAR de PT n.º 003/2024-CorCPRM, o qual era encarregado.

Nesse sentido, não há de se considerar improcedência das acusações, pois o acusado foi devidamente nomeado para um serviço, que era de ser encarregado de procedimento, e não o realizou conforme Lei Estadual (CEDPMPA). Além disso, a alegação de que o militar teria justificado a sua conduta é precária, pois ele não proferiu motivos que justificassem a falta de cumprimento de determinações, mesmo tendo ciência de suas responsabilidades, já que juntamente com a graduação que recebeu com a promoção, também recebeu as suas atribuições, uma destas é de ser encarregado de procedimentos e processos administrativos.

Além do mais, ele na condição de 3º SARGENTO da PMPA, tem por obrigação saber e fazer cumprir as determinações que foram legalmente atribuídas a ele, já que no momento que fora nomeado se encontrava na ativa e em condições de serviço. Portanto, ele descumpriu uma ordem legal, determinada por uma autoridade administrativa constituída pelo Estado.

Assim, nota-se que houve ofensa a normas regulamentares, conforme expressa; **Violação dos deveres éticos:** 

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

### Conceito de transgressão disciplinar:

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos en leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

### Classificação das transgressões

Art. 30. A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave.

#### Competência para classificar

Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.

Com isso, em sede de instrução do PADS, ficou evidenciada a autoria do referido policial militar, bem como a materialidade no fato ora apurado. Assim, a sua conduta se amolda nas seguintes transgressões disciplinares:

# Art. 18, CEDPMPA Preceitos éticos:

IV- atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados:

XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público:

XII - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das

dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las:

XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como

fundamentos de dignidade pessoal;

### Art. 37, CEDPMPA:

XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XLIV - deixar de instruir processo que lhe for encaminhado, exceto no caso de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas;

Em relação à análise das provas nos autos, levou-se a entrever a ocorrência da ilicitude imputada ao acusado, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o "juiz" não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punição ora imposta aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

### Art. 297 do CPPM - Decreto-Lei n.º 1.002 de 21 de Outubro de 1969:

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

### Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

# 2.1- DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES Pressupostos para a classificação;

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o sequinte:

§ 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial-militar;

II - à Administração Pública.

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado:

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço:

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

#### 2.1.1 DA DOSIMETRIA

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois possui 03(três) medalhas de bons serviços, e 10 (dez) elogios, e está no comportamento Excepcional.

**AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM** lhes são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a não entrega dos autos conclusos da AP de PT N.º 3/2024-CorCPRM, em que era encarregado.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, já que por mais que a conduta do disciplinado divirja da postura basilar prevista para qualquer policial militar, e mesmo estando ciente da transgressão, informou a autoridade delegante sobre a sua condição, contudo não justificou a sua conduta.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois não gerou grande transtorno ao andamento do serviço, com consequentes prejuízos a Administração pública.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I, II do Art. 35; com agravantes dos incisos V e VIII do art. 36, tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM).

### DA DECISÃO RESOLVE

**1- CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que:

Houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT PM RG 17996 ANTONIO CARLOS SILVA BATISTA do 21º BPM, pois não justificou o fato de não ter DILIGENCIADO a AP de PT n.º 3/2024-CorCPRM. Contudo, desclassifico a natureza da transgressão disciplinar de MÉDIA para LEVE, e aplico-o a punição de 08(oito) DIAS DE SUSPENSÃO. Quanto ao comportamento disciplinar, classificou-o no comportamento EXCEPCIONAL, conforme art. 69 CEDPMPA.

- **2 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;
- **3 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplina Simplificado de Portaria n.º 3/2024 CorCPRM. Providencie a CorCPRM;
- **4 TOMAR** conhecimento e providências o Comandante do 21º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, de forma facultativa, conforme preconiza o art. 144, §§ 1º e 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, possa interpor o seu respectivo recurso administrativo. De tudo remetendo cópia à CorCPRM: Providencie o Comandante do 21º BPM:
- **5 AGUARDAR** a interposição de recurso administrativo, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG30328 Presidente da CorCPRM

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 04/2025-CorCPRM

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n.º 04/2025-CorCPRM de 06 de fevereiro de 2025. PAE: 2025/2024003.

**DOCUMENTO ORIGEM:** Mem.  $n^{\circ}$  2/2025 – CPP, de 6 de janeiro de 2025 e Of. Circ. 03/2025-Corregedoria.

**PRESIDENTE DO PADS**: 1° SGT QPMP-0 RG 17999 **JORGE LUIS** PAMPLONA DOS SANTOS do CPRM.

**ACUSADOS:** 2º SGT QPMP-0 RG 23939 **ADAILTON** CARLOS NASCIMENTO e CB QPMP-0 RG 39284 **FRANCEL** TAVARES DE LIMA, ambos pertencentes ao 30º BPM.

**DEFENSOR:** CAP QOPM RG 38896 ADRIAN AMADOR **SOARES**.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CorCPRM), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuídas ao 2º SGT QPMP-0 RG 23939 **ADAILTON** CARLOS NASCIMENTO e CB QPMP-0 RG 39284 **FRANCEL** TAVARES DE LIMA, ambos pertencentes ao 30º BPM.

Considerando a conclusão exarada pelo 1º SGT QPMP-0 RG 17999 **JORGE LUIS** PAMPLONA DOS SANTOS do CPRM, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 04/2025-CorCPRM, conforme às fls. 41 a 43 dos autos.

#### DOS FATOS:

Ab initio, o 2º SGT QPMP-0 RG 23939 **ADAILTON** CARLOS NASCIMENTO e CB QPMP-0 RG 39284 **FRANCEL** TAVARES DE LIMA, ambos pertencentes ao efetivo do 30º

BPM, não teriam comparecido a inspeção de saúde, mesmo sendo convocados pela Comissão de Promoção de Praças(CPP) por meio da Portaria n.º 02/2025-CPP publicada no Boletim Geral n.º 220, de 27 de novembro de 2024 (Ata de Inspeção de Saúde).

#### DO MÉRITO

#### 2.1-DA INSTRUCÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

#### 2.1.1- RESUMO DAS OITIVAS:

O 2º SGT QPMP-0 RG 23939 **ADAILTON** CARLOS NASCIMENTO (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar, que tinha conhecimento da convocação para referida inspeção de saúde, mas foi informado que teria saído outro BG com data específica, diante disso, a junta não teria recebido tais exames.

O CB QPMP-0 RG 39284 **FRANCEL** TAVARES DE LIMA(acusado) relatou que tinha conhecimento da convocação para referida inspeção de saúde, mas não compareceu a referida inspeção porque se encontrava de férias regulamentares.

#### 2.2- DO DIREITO

### 2.2.1- DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A defesa do 2º SGT QPMP-0 RG 23939 **ADAILTON** CARLOS NASCIMENTO, alegou que ele tinha conhecimento da convocação para referida inspeção de saúde, mas foi informado que teria saído outro BG com data específica, diante disso, a junta não teria recebido tais exames. Informou também que o acusado possui bom comportamento. Ao final, arguiu pela absolvição do acusado.

Nesse sentido, no presente processo verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao processo administrativo disciplinar, já que o acusado faltou à inspeção de saúde a qual havia sido convocado, mas não justificou por meio de documento a falta naquele dia de inspeção.

A defesa do CB QPMP-0 RG 39284 **FRANCEL** TAVARES DE LIMA, alegou que ele que tinha conhecimento da convocação para referida inspeção de saúde, mas não compareceu a referida inspeção porque se encontrava de férias regulamentares. Ao final, arguiu pela absolvição do acusado.

Contudo, no presente processo verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao processo administrativo disciplinar, já que que o acusado faltou à inspeção de saúde a qual havia sido convocado, e não apresentou elementos que justificassem a sua falta. A justificativa de que não poderia se fazer presente no dia da inspeção não se subsume pois é um caso de necessidade de serviço já que tem haver com a organização de graus hierárquicos da corporação, sendo que incidiria em promoções, promoções estas que interfeririam diretamente no serviço público, logo tal profissional promovido poderia assumir determinada função típica da graduação superior, conforme LEI Nº 5 251 DE 31 DE JUI HO DE 1985:

Art. 66 - Férias são afastamento totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os Policiais Militares terão interrompido ou deixam de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então o fato em seus assentamentos.

### 2.2.2- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Desta forma, a conduta de faltar a uma convocação é ilegal, já que é um ato de serviço, prevista como transgressão da disciplina. Assim, é passível de punição, mesmo se não gerar prejuízo direto a administração pública. Dessa forma, nota-se que houve ofensa a normas regulamentares, conforme expressa;

### Violação dos deveres éticos

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

### Conceito de transgressão disciplinar

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

#### Classificação das transgressões

Art. 30. A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave.

### Competência para classificar

Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.

Com isso, em sede de instrução do PADS, ficou evidenciada a autoria e materialidade dos referidos policiais militares em tela. Assim, tais condutas se amoldam nas seguintes transgressões disciplinares:

Art. 18, CEDPMPA; o sentimento do dever, o pundonor policial- militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

#### Preceitos éticos:

IV- atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas

atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados;

**Art. 37, CEDPMPA**; São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir:

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;

L- faltar ao expediente ou ao serviço para;

Em relação à análise das provas nos autos, levou-se a entrever a ocorrência da ilicitude imputada aos acusados, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o "juiz" não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punição ora imposta aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei, na doutrina dominante do Direito brasileiro e na jurisprudência, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do CPPM:

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância. Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.

(RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

# 2.2.2.1- DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES Pressupostos para a classificação;

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte;

§ 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial militar;

II - à Administração Pública.

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

 III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

### 2.2.2.2- DA DOSIMETRIA

- 2° SGT QPMP-0 RG 23939 ADAILTON CARLOS NASCIMENTO:

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois possui 03(três) medalhas, 17 (dezessete) elogios e está no comportamento Excepcional.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua conduta.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar, bem como, ocorrera premeditação, já que, conforme foi explicitado ao longo da instrução processual administrativa, ele foi previamente convocado para a inspeção de saúde, mas não compareceu e nem apresentou atestado médico de forma tempestiva para justificar a sua falta. Desta forma, é notório que houve ânimus do transgressor em cometer tal infração administrava.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois não houve prejuízos para o servico ou para a Administração pública.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I e II do art. 35; com agravante do inciso V e VIII art. 36, tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM).

- CB QPMP-0 RG 39284 FRANCEL TAVARES DE LIMA:

**OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES** lhes são favoráveis, pois possui 01(uma) medalhas, 28 (vinte e oito) elogios e está no comportamento Excepcional.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua conduta.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar, bem como, ocorrera premeditação, já que, conforme foi explicitada ao longo da instrução processual administrativa, ela foi previamente convocado para a inspeção de saúde, mas não compareceu e nem apresentou atestado médico de forma tempestiva para justificar a sua falta. Desta forma, é notório que houve *ânimus* do transgressor em cometer tal infração administrava.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois não houve prejuízos para o serviço ou para a Administração pública.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I e II do Art. 35; com agravante do inciso V e VIII art. 36, tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM).

### 3- DA DECISÃO RESOLVO

**3.1–CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que:

Houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 RG 23939 ADAILTON CARLOS NASCIMENTO do 30º BPM, já que fora constatado que ele faltou a inspeção de saúde, mesmo sendo convocado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria n.º 02/2025-CPP publicada no Boletim Geral n.º 220, de 27 de novembro de 2024 (Ata de Inspeção de Saúde).

Desse modo, mantenho a natureza da transgressão disciplinar em GRAVE, aplicando-o a punição de 11(onze) DIAS DE SUSPENSÃO. Quanto ao comportamento disciplinar, classificou-o no comportamento excepcional, conforme Art. 69 CEDPMPA. Providencie a CorCPRM;

Houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39284 FRANCEL TAVARES DE LIMA do 30° BPM, já que fora constatado que ele faltou a inspeção de saúde, mesmo sendo convocado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria nº 02/2025-CPP publicada no Boletim Geral n.º 220, de 27 de novembro de 2024 (Ata de Inspeção de Saúde).

Desse modo, mantenho a natureza da transgressão disciplinar em GRAVE, aplicando-o a punição de 11(onze) DIAS DE SUSPENSÃO. Quanto ao comportamento disciplinar, classificou-o no comportamento excepcional, conforme art. 69 CEDPMPA. Providencie a CorCPRM:

**3.2-ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

- **3.3-JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplina Simplificado de Portaria n.º 4/2025 CorCPRM. Providencie a CorCPRM;
- **3.4-TOMAR** conhecimento e providências o Comandante do 30° BPM, no sentido de dar ciência aos policiais militares punidos sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, de forma facultativa, conforme preconiza o Art. 144, §§ 1° e 2° c/c. o art. 48, §§ 4° e 5° do CEDPM, possam interpor os seus respectivos recursos administrativos. De tudo remetendo cópia à CorCPRM; Providencie o Comandante do 30° BPM;
- **3.5–AGUARDAR** as interposições dos recursos administrativos, caso não sejam interpostos de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente da CorCPRM

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 9/2025 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 7º do Decreto Lei nº 1002/69 - CPPM e considerando os fatos trazidos no OFÍCIO n.º 389/2024 SEC/DGP e seus anexos, disponível no PAE N.º E-2024/2510135.

#### RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no OFÍCIO n.º389/2024 SEC/DGP e seus anexos, por fato ocorrido no dia 6/11/2024 às 17h50min, conforme termo de denúncias na Corregedoria Geral da PMPA:
- Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 42792 CRISTIANO **SALVIANO** DA SILVA, do QCG/BCS, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3º **PROVIDENCIAR** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;
  - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;
- Art. 6º Que seja remetida à Comissão de Correição do CME, 1 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 15 de abril de 2025.

ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES – TEN CEL QOPM RG 27308 Presidente da CorCME.

### PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 8/2025 - CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053/2006 e pelo Art. 26, inciso VI c/c art. 94, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e considerando o constante no OF. N.º 339/2023 CGP/SEAP e seus anexos, disponível no PAE N.º 2023/1177314.

#### RESOLVE:

- Art.1° **INSTAURAR** a presente Sindicância Disciplinar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no OF. N.º 339/2023 CGP/SEAP, e na SIND Nº 7546/2023-SEAP, envolvendo o 3º SGT PM RG 32371 RAIMUNDO **HUGO** DE MORAES NUNES do 3° BME.
- Art. 2° **DESIGNAR** o 2° SGT RG 27761 **ODAIR** JOSÉ CARNEIRO PEREIRA, do 3° BME, como sindicante, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art.3° FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art.4° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME;
- Art.5° Que seja remetido à Comissão de Correição do CME, após concluso, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE de origem e 1 (uma) cópia física;
- Art.6° Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 2 de abril de 2025.

**ARTUR** PEDRO OLIVEIRA FERNANDES – TEN CEL QOPM RG 27308 Presidente da CorCME

### PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 1/2025 - CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e Considerando que o CAP QOAPM RG 27623 FÁBIO DE ARAÚJO SODRÉ gozará de 8 (oito) dias de dispensa total dos serviços como recompensa à contar de 27.3.2025, conforme publicação em BG N.º 24, de 4 de

fevereiro de 2025, solicitou SOBRESTAMENTO no PAE: E-2025/2428545, conforme preceitua art.93-B, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPMPA).

#### RESOLVE:

Art.1º **SOBRESTAR** os trabalhos do CD n.º 2/2025 –CorCME, pelo período de 27 de março de 2025 a 3 de Abril de 2025;

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA.

### **REVOGAÇÃO DE PORTARIAS 2025 - CorCME**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual n.º 053/06 e Art. 26, IV da Lei 6.883/2006 (Código de Ética e Disciplina Policial Militar).

### RESOLVE:

- **Art.1º REVOGAR** as Portarias de PADS de n.º 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47,48/2025-CorCME, publicada em ADIT. BG N.º 69 I /2025 de 10 de abril de 2025, considerando que as unidades ou órgãos dos quais pertencem os militares faltosos devem apurar suas respectivas faltas de serviço. E considerando também que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:
- **Art.2º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria;
- **Art.3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 15 de abril de 2025. CASSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM Corregedor Geral da PMPA.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 3/2023 CorCME

**PRESIDENTE:** CAP QOAPM RG 26668 **LEONARDO** FELICIO SANTOS. **ACUSADO:** CB PM RG 38715 CLAUDINEY **BELTRÃO** DO EGITO. **DEFENSOR:** PEDRO PAULO AMORIM BARATA - OAB nº 25.798.

**VÍTIMA:** EVELYN BANDEIRA DE SOUZA.

PAE: 2025/2100152.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou a Portaria de Conselho de Disciplina n.º 3/2023 – CorCME, de 26 de setembro de 2023, publicada no ADIT. Ao BG N.º 179, de 29 de setembro de 2023.

#### 2. DOS FATOS:

O Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, ou não, no serviço ativo da Polícia Militar do Pará, do CB PM RG 38715 CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO, do Centro de Memória - CM, (CUSTODIADO no CRECAN), por ter praticado, atos de natureza GRAVE que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, por ter sido preso em flagrante delito pelos crimes de sequestro e cárcere privado em contexto de violência doméstica e familiar contra a Sra. Evelyn Bandeira de Souza, Cônjuge conforme IPL de n.º 00035/2023.102330-4, tombado pela Divisão Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM. Tendo o acusado Infringido, os valores policiais militares dispostos nos incisos II, III, VII e §1º do Art.17, assim como, os preceitos éticos contidos nos incisos XV, XVII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII e XXXV do Art. 18 e sua conduta estaria incurso nos Incisos CXLV e §1º do Art. 37 (Art. 148, §1°,I do decreto-lei n.º 2.848/1940-Código Penal c/c Art. 12 da Lei 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento e Lei 11.340/2006 - Maria da Penha), constituindo-se nos termos do § 2º, I, III e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", observando-se por fim o Art. 112 e o inciso III do Art. 114. Tudo da Lei n.º 6.833/2006(Código de Ética e Disciplina da PMPA).

### 3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A Vítima assim como as testemunhas foram oficializadas e cientificadas para que em oitivas prestassem seus Termos de Declarações quanto aos fatos imputados ao acusado.

No dia 20 de dezembro de 2024, foi ouvido a vítima, Srª. EVELYN BANDEIRA DE SOUZA, as 14hs no Complexo Tiradentes, na sala onde funciona o Centro de Memória da PMPA, a qual passou a declarar que: Mantém depoimento realizado em 18 de dezembro de 2023, no entanto ressalta que não houve sequestro e nem cárcere privado praticado por CLAUDINEY contra a ofendida. Fls. 160 (GRIFO NOSSO).

No depoimento da Sra. EVELYN BAMDEIRA DE SOUZA, do dia 18 dezembro de 2023, consta que: A vítima conviveu com o acusado por 5 anos, mas que estava separados a cerca de 3 (três) semanas, e que teria vindo do município de Soure, para passar um tempo com sua irmã, que CLAUDINEY através do celular com o filho menor descobriu que a declarante estaria na casa de sua, a partir de então começou a conversar com a declarante dizendo que iria buscá-la para levá-la para seu apartamento (condomínio ville laguna), que o acusado ao chegar na casa de sua irmã, tentou convencê-la a reatar o relacionamento, no entanto a declarante se recusou alegando que já estava em outro relacionamento, e que já havia solicitado um Ubber para ir para casa de sua genitora, mais foi impedida por

CLAUDINEY, que o motorista do Ubber cancelou a corrida, tendo a declarante ido no carro de CLAUDINEY para casa de sua genitora, ficando até a tarde, que a noite CLAUDINEY arrumou as coisas da depoente e a levou junto com os filhos pequenos para seu apartamento (condomínio ville laguna), que durante o deslocamento para o apartamento do acusado, foi agredida no rosto com o armamento do acusado, no dia seguinte ao estar chorando a vítima foi interpelada pelo acusado por qual motivo estaria chorando, respondendo a vítima que não gostaria de estar ali, que nesse momento CLAUDINEY pegou o telefone da declarante e passou a enviar mensagens, para (Vitória) amiga da declarante, dizendo que não queria mais a amizade de (Vitória) com a declarante, fazendo o mesmo com a pessoa que a declarante estava se relacionando, tendo a partir desse momento a discussão ficado mais acalorada, momento em que CLAUDINEY começou a agredir a declarante, puxando o cabelo, sufocamento, socos no peito, chutes; que ainda durante as agressões, CLAUDINEY pegou uma faca e ameacou tortura-la, pois já sabia de tudo, mais queria saber da boca da declarante, após as agressões a declarante começou a acalma-lo, após CLAUDINEY se acalmar, a declarante pediu para arrumar as crianças, o que foi permitido por CLAUDINEY, tendo a declarante aproveitado o momento para pedir ajuda na portaria, pedindo para o porteiro chamar a Policia Militar, pois a declarante estaria sendo agredida por seu companheiro, onde ficou aquardando a chegada da policia, CLAUDINEY percebendo que a declarante havia descido, foi atrás, e ao chegar na portaria pediu para que não fosse chamado a polícia pois a declarante estaria louca, que CLAUDINEY convidou a declarante para subir ao apartamento, mais a mesma se recusou, tendo CLAUDINEY pego uma das filhas e levado para o apartamento, ao retornar, começou a puxar a outra filha que estava com a declarante, até aparecer uma moça que a vítima não conhece e ofereceu ajuda, momento que o acusado segura a vítima pela cintura e arrasta a mesma até o elevador que as crianças ficaram na área comum do condomínio enquanto o acusado obrigou a vítima a entrar no apartamento e trancou a porta, que o acusado falava a todo momento que iria se matar ali mesmo na frente da vítima pois sua vida não tinha mais sentido, enquanto a vítima pedia para o acusado não fazer isso, e pedia a todo momento para sair do imóvel, mais CLAUDINEY não permitia, que posteriormente chegou a Policia Militar e negociaram com CLAUDINEY por algum tempo para que o mesmo liberasse a declarante, tendo o acusado permitido que a declarante saísse do imóvel, por fim, perguntado se a declarante esteve presa no quarto contra sua vontade? A declarante respondeu que sim. Fls. 68 a 70 do CD 003/2023 - CorCME (GRIFO NOSSO).

A testemunha, **GEFFERSON PATRICK MOTTA GARCIA**, foi ouvido no dia 20 de dezembro de 2024, o qual passou a declarar que: É porteiro do Ville Laguna, e que no dia 19 de setembro 2023, por volta de 19h30min, foi abordado por EVELYN, que solicitou sua ajuda, pois estaria sofrendo violência doméstica, nesse momento que chega CLAUDINEY, e sem aparentar nervosismo, pediu à vítima para subir para o apartamento. Após tomar conhecimento de que a polícia havia sido acionada, o denunciado pegou o filho menor no colo e tentou se dirigir ao seu apartamento, enquanto a vítima tentava dissuadi-lo a entregar o menor. GEFFERSON então se dirigiu até a área do elevador e pediu para CLAUDINEY não

subir com o filho e aguardasse a viatura da polícia chegar, contudo, o denunciado afirmou que queria resolver essa situação na sua casa. Com a intervenção de vizinhos, o denunciado deixou os filhos e subiu. Posteriormente CLAUDINEY desceu e, quando a viatura da polícia chegou, ele pegou a vítima por trás do pescoço e colocou a mesma, mediante uso de força, dentro do elevador. GEFFERSON, ao visualizar essa situação, segurou a porta do elevador. O denunciado então insistiu em tentar fechar a porta do elevador, contudo a testemunha agia sempre no sentido de impedir, até que o denunciado sacou uma ARMA DE FOGO e apontou para GEFFERSON e disse "SOLTA O ELEVADOR SENÃO EU VOU LHE DAR UM TIRO", assim, a testemunha se viu compelida em permitir que o denunciado subisse com a vítima. GEFFERSON afirma que presenciou as negociações para a liberação da vítima, inclusive com a mãe do denunciado indo até o local para tentar convencê-lo. Contudo CLAUDINEY se demonstrava irredutível e dizia que iria matar a vítima no interior do imóvel e que "não queria conversa", perguntado se no momento que EVELYN se encontrava na portaria, presenciou agressões entre as partes ou se EVELYN estaria apresentando lesões aparentes, respondeu que não. Fls. 162 A163, (GRIFO NOSSO)

A testemunha, 1° TEN QOPM RG 42876 **DIEGO** RODRIGUES DOS SANTOS, foi ouvido no dia 26 de dezembro de 2024, o qual passou a declarar, que atendeu a ocorrência policial, e ao chegar no local dos fatos, pessoas testemunharam que o denunciado mantinha a vítima em cárcere privado no interior do seu apartamento. O declarante então iniciou as negociações e CLAUDINEY dizia "não evolua a ocorrência, porque senão eu vou me matar". Após exaustiva negociação, conseguiu persuadir o acusado o qual liberou a vítima, a qual foi encaminhada para atendimento médico, e após adentrar no imóvel, o declarante e outros Policiais Militares, verificaram que o acusado portava um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração 352722, cuja procedência CLAUDINEY não soube especificar. Fls. 167 a 169.

A testemunha, SD PM RG 43798 **NATALIA** MONIQUE DE SOUZA DOS SANTOS, foi ouvida no dia 26 de dezembro de 2024, onde passou a declarar que

foram acionados via CIOP, para atender uma ocorrência de possível violência doméstica no condomínio Ville Laguna, e ao chegar no local, foi direcionada junto com outros policiais pelos funcionários do condomínio, ao apartamento onde estaria acontecendo a possível violência doméstica, e após exaustiva negociação pelos policiais, o acusado aceitou liberar a vítima desde que os policiais permitissem a presença de sua genitora no local, o que veio a ocorrer de acordo com a declarante, 40min depois, perguntado a declarante se a vítima apresentava sinais de agressão, respondeu que não. Fls. 171 a 173, (GRIFO NOSSO).

O acusado, CB PM RG 38715 CLAUDINEY **BELTRÃO** DO EGITO, foi devidamente notificado a prestar seu Termo de Declaração, no dia 26 de dezembro de 2024, o qual passou a declarar, que convivia maritalmente com a Srª. EVELYN BAMDEIRA DE SOUZA, mas que na época estava em processo de separação, que teve uma pequena discussão com EVELYN, e após a discusão, notou que ela teria saído do imóvel com seu filho menor, que desceu para procura-los, tendo encontrado EVELYN na portaria do condomínio, e que pediu de forma pacífica para que a mesma e seu filho menor voltasse ao apartamento e que em nenhum momento apontou a arma de fogo para o porteiro, e que não ouve ameaças a EVILYN, que a

mesma decidiu permanecer no interior do imóvel por conta do acusado estar naquele momento com a intenção de tirar sua própria vida, e que confirma que a arma encontrada no interior do seu apartamento, foi adquirida de maneira ilegal. Fls. 175 a 177, (GRIFO NOSSO).

#### 4. DO DIREITO:

### III.1 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

Foi oportunizado ao acusado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Assim, constituiu como defensor o Dr. Pedro Paulo Amorim Barata - OAB n.º 25.798, tendo sido disponibilizado o termo de vista aos autos (fl. 188). Posteriormente, o defensor apresentou alegações finais, conforme consta nas fls. 189 a 195. Em seus memoriais, a defesa do acusado sustenta que a ex-companheira, em momento de raiva, teria criado uma situação para levá-lo à prisão, esclarecendo, nas oitivas, que não houve sequestro nem cárcere privado. A denúncia, segundo a defesa, teria sido motivada por uma conversa sobre a possível separação. Por essas razões, requer;

- **5.** Que sejam recebidas as alegações finais de defesa, por serem manifestamente tempestivo;
- 2. Que, diante da completa ausência de provas robustas, convincentes e suficientes para demonstrar que o acusado tenha praticado o crime de sequestro e cárcere privado, bem como do depoimento idôneo da vítima, que nega a ocorrência do crime, além dos depoimentos das testemunhas, e considerando a abundante jurisprudência que refuta a materialidade do fato e a atribuição da conduta do acusado como infração penal militar e/ou administrativa, seja o acusado ABSOLVIDO das acusações que pesam contra ele. Em consequência, que seja reconhecido o direito do acusado de permanecer na Polícia Militar do Pará:
- **3.** Caso não seja os vossos respeitáveis entendimentos pela absolvição do acusado, que sejam analisadas as circunstâncias atenuantes (...). Fls. 189 a 195, (GRIFO NOSSO).

#### IV. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões de defesa do acusado, passo a examinar o conteúdo fático e a sua inclusão nas especificações de transgressões disciplinares dentro dos regulamentos que estabelecem o poder disciplinar, que é o poder-dever de punir internamente os Policiais Militares que cometem as Transgressões da Disciplina, pois estão sujeitos a Lei nº 6.833/2006 – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará – CEDPM, pelo órgão correcional, de natureza jurídica de serviço público e contemporaneamente, encontra seu fundamento na concepção assecuratória dos direitos constitucionais e legais.

Por outro lado, não podemos confundir poder disciplinar com poder punitivo do Estado. Este último é gênero, do qual o poder disciplinar é apenas uma espécie. O poder punitivo pode se referir à capacidade punitiva do Estado contra os crimes e contravenções Penais, sendo competência do Poder Judiciário; ou, no direito administrativo, pode designar a capacidade punitiva da Administração Pública que se expressa no poder disciplinar ou no poder de polícia (Furtado, 2012, pp. 576-577).

Em razão das diferenças apresentadas, o ato praticado pelo agente que viola, ao mesmo tempo, a legislação penal e administrativa, poderá ser sancionado nas duas esferas,

sem que haja o bis in idem. O CEDPMPA, reforça em seu bojo a discrepância em apreço, em seus art. 23 e art. 50, inciso IV, in verbis:

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabili dade administrativa, independente da penal e da civil. (g.n);

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

IV - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil ou penal que lhe couber. (g.n)

As acusações atribuídas ao acusado, assim como as provas obtidas no decorrer do processo disciplinar Conselho de Disciplina - CD 003/2023 - CorCME, demonstram claramente a motivação da decisão, a valoração dos documentos apresentados e a legislação aplicável ao caso, tudo dentro de uma linha de raciocínio lógica. Entre as provas estão:

- 1. Declarações da vítima, Sra. Evelyn Bandeira de Souza (páginas 68 a 70 e 160);
- **2. Declarações das testemunhas**, Gefferson Patrick Motta Garcia, 1º Tenente QOPM RG 42876, Diego Rodrigues dos Santos, e SD PM Natália Monique de Souza dos Santos (páginas 162 a 163, 167 a 169 e 171 a 173);
  - 3. Declarações do acusado (páginas 175 a 177);
- **4. Sentença** proferida pelo Exmo. Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

#### 5. 1 - DA ANALISE DAS PROVAS:

Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que:

As declarações da vítima e testemunhas, apresentam coesão e detalhamento, corroborada pela decisão judicial do Exmo. Sr. Jiuz de Direito MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, processo n° 0818098-91.2023.8.14.0401, o qual sentenciou o acusado a 7 anos e 20 dias de prisão em regime semiaberto pelos crimes tipificados nos artigos; 148, §1º, I; 129, §13º; 147 e 147-B, todos do Código Penal Brasileiro e pelo delito de Posse Irregular de arma de fogo, previsto no artigo. 12 da Lei 10826/03.

Com sua conduta, o acusado violou os valores policiais militares dispostos nos incisos II, III, VII e §1º do Art.17, assim como, os preceitos éticos contidos nos incisos XV, XVII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII e XXXV do Art. 18 e sua conduta estaria incursa no CXLV e §1º do Art. 37 (Art. 148, §1°,I do decreto-lei n.º 2.848/1940-Código Penal c/c Art. 12 da Lei 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento e Lei 11.340/2006 - Maria da Penha), constituindo-se nos termos do §2º, I, III e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE".

observando-se por fim o Art. 112 e o inciso III do Art. 114. Tudo da Lei nº 6.833/2006(Código de Ética e Disciplina da PMPA).

#### V. DA DOSIMETRIA

Ato contínuo, respeitando os critérios para julgamento das transgressões, elencados nos Arts.32, 33, 34, 35, 36, da Lei n.º 6.833/06, vejamos:

- **5.1 OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento "ÓTIMO";
- **5.2 AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM** lhes são desfavoráveis, pois restou comprovado ao final da apuração, do processo Administrativo de Conselho de Disciplina CD 003/2023 CorCME, a materialidade das acusações;
- 5.3 A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois o Policial Militar, como agente da segurança pública, tem o dever de proteger a ordem pública e agir de acordo com a lei, a ação do acusado, demonstra um grave desvio de conduta e uma distorção dos princípios da função policial, comprometendo a confiança da sociedade na corporação;
- **5.4 AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, dado que as transgressões cometidas depredem exemplo negativo para seus pares e subordinados:
  - 5.5 Com base no Art. 33, não se verificou causas de justificação, no Art. 34;
- 5.6 CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes nos incisos I e II do Art.35;
  - **5.7 CAUSAS DE AGRAVAÇÃO.** Verificou-se a incidência do inciso II e X do Art. 36 Diante de todo exposto:

#### VI - RESOLVE:

- **1 DISCORDAR** da conclusão alcançada pelos Membros do Conselho de Disciplina, conforme estabelecido no Art. 66, §1°, I, da Lei 6.833/2006, Código de Ética da Polícia Militar do Estado do Pará, que concluiu pela viabilidade da permanência do acusado nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, uma vez que, durante o andamento do processo, as provas colhidas demonstraram ser suficientes para fundamentar a decisão ora proferida.
- **2 DECIDO** pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, do CB PM RG 38715 CLAUDINEY **BELTRÃO** DO EGITO, do 8º Batalhão de Polícia Militar, por suas transgressões disciplinar, terem sido consideradas de natureza GRAVE;
- **3 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a AJG/PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;
- **4 CIENTIFICAR** o policial militar, CB PM RG 38715 CLAUDINEY **BELTRÃO** DO EGITO, 8º Batalhão de Polícia Militar, do teor desta decisão administrativa, iniciando-se, a partir da data de cientificão, a fruição do prazo recursal. Providencie a CorCME:
- **5 O PRAZO** recursal terá início a partir da ciência do acusado da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 003/2020- CorGERAL, publicada em BG N.º 150, de 17 de agosto de 2020;
- **6 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Conselho de Disciplina nº 003/2023. Providencie a CorCME.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém 8 de abril de 2025. CASSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM

Corregedor-Geral

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - CD N.º 6/2024 - Corcme

**PORTARIA** de CD n.° 6/2024 - CorCME, Decisão Administrativa Publicado no Aditamento ao BG N.° 49, de 13 março de 2025, tendo sido nomeado como presidente:

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 37981 SANDRO NAZARENO SILVEIRA QUEIROZ DA SILVA;

**ACUSADO:** CB QPMP-0 RG 39645 WILLEN **TORRES** MARINHO; **DEFENSOR:** ARTUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - OAB/PA - 39.293.

**ASSUNTO**: Decisão Administrativa de Reconsideração de ato de Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou a Portaria de Conselho de Disciplina nº 006/2024 – CorCME, publicada no ADIT. Ao BG nº 084.

#### I RESUMO DOS FATOS:

"Ab initio", o Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, ou não, no serviço ativo da Polícia Militar do Pará do CB QPMP-0 RG 39645 WILLEN **TORRES** MARINHO, por ter no dia 03 de abril de 2024, no município de Bragança-PÁ, na companhia de outros indivíduos, participado no furto de cabos de fios elétricos, da empresa de telefonia OI, tendo o mesmo sido preso em flagrante de acordo com o Boletim de Ocorrência Policial n.º 00052/2024.101504-1, o que gerou o processo Judicial do Tribunal de Justiça n.º 0801409-47.2024.8.14.0009, em tramitação na Vara Criminal do Município de Bragança. tendo o referido policial militar, infringido em tese, os valores policiais militares dispostos nos incisos XII, XIV, XV e XVII, §§ 4°e 6°, do Art. 17, os preceitos éticos dispostos nos incisos, XXXIII, XXXV do Art. 18, e sua conduta estaria incurso nos incisos CI, CXXXIX §1°, do Art. 37, constituindo-se nos termos do §2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "**GRAVE**" c/c com o Art. 50, I, "c" e Art. 61, tudo da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e a Lei Federal n.º 13.967/2019.

Com sua conduta cometeu, ato que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, o que ocasionou a transgressão da disciplina de natureza "GRAVE".

#### II. DO PEDIDO RECURSAL:

Julgando-se prejudicado com a decisão, e conforme o Art. 144 da Lei Estadual n.º 6.833/2006 – CEDPM o acusado ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato, através do seu representante legal, ARTUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - OAB/PA - 39.293, aduzindo em síntese;

a) O recebimento do presente recurso de reconsideração de ato, pois cabível e tempestivo;

- **b)** O julgamento totalmente do recurso de recomnsideração de ato, para reformar o presente conselho de disciplina, com a absolvição do acusado CB PM WILLEN TORRES MARINHO, revogando-se o entendimento que concluiu pela exclusão á bem da disciplina, para que possa permanecer nas fileiras da PMPA, considerando a ocorrência DE ERRO DE TIPO em virtude DO DESCONHECIMENTO DO ACUSADO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DOS FATOS:
- c) O julgamento totalmente do recurso de reconsideração de ato, para reformar o presente conselho de disciplina, com a absolvição do acusado CB PM WILLEN TORRES MARINHO, em virtude da insuficiência probatória do cometimento do delito ou qualquer modalidade de transgressão disciplinar;
- d) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda se tratar de caso de absolvição, seja desclassificado o delito para furto tentado, nos termos acima elencados, com a revogação da decisão que excluiu o acusado a bem da disciplina, para que seja aplicada punição de no máximo suspensão, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso de Reconsideração de Ato Fls. 12 e 13. (GRIFO NOSSO).

É o Relatório.

#### **III. DO FUNDAMENTO JURIDICO:**

Diante do acima exposto, passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no art. 144, caput e §1º da Lei Estadual n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez." (grifei).

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma". É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, surge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante da decisão impugnada. O recorrente atravessou pedido de reconsideração de ato dentro do prazo, considerando-se satisfeitos os demais requisitos do §2º do Art.144.

Desta forma, o ato correcional consiste na prática pedagógica de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação.

No entendimento de que a atenuação extraordinária das Penas Disciplinares é uma faculdade de que goza a Administração na verificação de Circunstâncias atenuantes que

diminuam substancialmente a culpa do arguido, ainda que com momentos de vinculação legal, e que envolverá sempre o exercício de Poderes Discricionário.

De acordo com o conjunto probatório apresentado nos autos, é possível concluir que a transgressão foi motivada pela atuação do acusado, que, embora estivesse de folga, utilizou-se de sua função policial para cometer crimes. Essa conduta configurou claramente uma transgressão disciplinar de natureza grave, que não admite fracionamento na dosimetria da sanção disciplinar aplicada ao recorrente.

Após a análise realizada por este órgão Correcional da Corporação, no que tange ao caso concreto, verifica-se que a Defesa do acusado NÃO APRESENTOU, no bojo do recurso, argumentos ou fatos novos que justifiquem a alteração da decisão administrativa referente ao CD 006/2024 - CorCME. Ademais, não se pode ignorar o vínculo subjetivo entre a conduta do acusado e o impacto gerado à administração da Polícia Militar, o que fortalece a convicção, fundamentada no princípio do livre convencimento motivado, previsto no ordenamento processual da Lei n.º 6.833/2006 – CEDPM, in verbis.

Diante do acima exposto;

### **IV.RESOLVE:**

- **1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo acusado, CB QPMP-0 RG 39645 WILLEN **TORRES** MARINHO, do 32° BPM, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 144 § 2° da Lei Estadual n.º 6.833/2006 CFDPM:
- 2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e manter a decisão de "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", pelo cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", de acordo com os fundamentos acima expostos;
- **3. ENCAMINHAR** uma via desta decisão à secretaria da CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME;
- **4. CIENTIFICAR** o acusado, CB QPMP-0 RG 39645 WILLEN **TORRES** MARINHO, do efetivo do 32° BPM, do teor desta Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;
- **5. O PRAZO** recursal, ocorrerá a contagem a partir da ciência do acusado da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/2020- CorGERAL, publicada em BG nº 150, de 17 de agosto de 2020;
- **6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 6/2024 CorCME. Providencie a CorCME;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 7 de abril de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 2/2025 – CD/CORCPE

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA), c/c art. 26 e o inciso IV, da Lei nº 6.833/2006(Código de Ética e Disciplina da PMPA), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88. Considerando as informações constantes no MEM nº 168/2025 — CorGeral; No MEM nº 605/2024- Dint e seus anexos;

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da corporação Policial Militar do 3º SGT QPMP-0 RG 37364 FÁBIO MONTEIRO COSTA e da 3º SGT QPMP-0 RG 38317 CINTHIA SUELEN FARIAS E SILVA, ambos do 1º BPR, por terem sido presos após cumprimento de mandado de prisão nº 0824415-08.2023.8.14.0401.01.0003-07 no dia 28 de dezembro de 2023 através da DRCO PCPA, por suposta associação criminosa, explosão e planejamento de atentado a bomba contra autoridades Desta forma, os militares supracitados estariam incursos no Art. 251 e 288 do CPB, bem como teriam violado os valores policiaismilitares dos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XIII e XIV do art. 17 os preceitos éticos normatizados nos incisos IV, IX, XI, XVIII, XIX, XXVI e XXVIII, do art. 18, bem como as transgressões disciplinares expressa nos incisos CXLV,CXLVIII,CLV e § 1º do art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/2006. Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser sancionado disciplinarmente com até EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA.

- Art. 2º NOMEAR o TEN CEL QOPM RG 26308 MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (Corregedoria/CorCPR II) como Presidente do CD; o MAJ QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA TEIXEIRA (1º BME) como Interrogante e Relator; e o CAP QOPM RG 40664 PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES (34º BPM) como Escrivão, delegandolhes para esse fim as atribuições policiais militares previstas em lei;
- Art. 3º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário
- Art. 4º ENCAMINHAR a presente portaria ao AJG para publicação em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE:

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 16 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM Corregedor - Geral PMPA

### PORTARIA N.º 9/2025 - IPM/CORCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CORCPE) no uso de seu poder de polícia judiciária militar, que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53/2006 (LOB), face ao contido na MEM. N.º 032/2023-P2/BPRV (PAE nº E-2025/2526273).

#### RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes no anexo, que versam sobre possíveis irregularidades ocorridas na primeira quinzena do mês de setembro de 2023 no PCRV MOJU durante apreensões de minério com a participação de um investigador da Polícia Civil.
- Art. 2º NOMEAR o 1º TEN QOPM RG 42891 FAGNER FELIPE SILVA BATISTA, (BPA) com fulcro no § 2º e 4º do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar, através do presente procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos acima relatados, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem;
  - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE

## SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N.º 40/2023-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 40/23-CorCPE, que teve como Encarregado, 2º TEN QOAPM RG 32786 ANTONIO CARLOS DA SILVA **LAMEIRA** JUNIOR do BPA, a fim de apurar fatos relatados no DOSSIÊ Nº 350271 DISQUE DENÚNCIA N/º 1625099, remetido a CorCPE pelo PAE n.º 2023/977840, no qual consta denuncia que no dia 2/6/2023 por volta de 12h 15 min, Policiais teriam cobrado vantagem indevida, durante fiscalização de veículos no posto policial da comunidade Tipizal, zona rural de Santarém-PA.

#### **RESOLVE:**

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluiu que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte dos Policiais Militares SUB TEN QPMP-0 RG 19947 ELIEZER DE ARAÚJO SILVA, 1º SGT QPMP-0 RG 19923

JOSÉ MARIA MORAES DA SILVA JÚNIOR, 2º SGT QPMP-0 RG 37997 ADSON ROCHA CORRÊA, 3º SGT QPMP-0 RG 32274 CARLOS CASTILHO DE ALENCAR e 3º SGT QPMP-0 RG 32815 AGUINALDO HYGOR OLIVEIRA MATOS, tratando-se de uma delatio criminis inqualificada, não emergiu novas evidências relatadas anonimamente, tendo em vista que apesar de ter feito diligências ao local da denúncia conforme a certidão e o termo de inquirição de um morador da localidade (fls. 28-30), logo não foi possível constatar as irregularidades trazidas no documento originário.

- 2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE:
- **3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;
- 4. ARQUIVAR via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM Presidente da CorCPE.

### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N.º 7/2024-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 7/24-CorCPE, que teve como Encarregado 1º TEN QOPM RG 42891 FAGNER FELIPE SILVA BATISTA do BPA, a fim de apurar fatos relatado no BOPM nº 059/2022, remetido a CorCPE pelo PAE N.º 2024/206688, no qual o filho do militar informou que o policial foi até sua casa e se exaltou desferindo um soco no portão da residência, e proferindo diversas palavras de baixo calão ao não obter informações que desejava, sendo contido com a chegada da GUPM.

- 1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluir que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do Policial Militar SUB TEN QPMP-4 RR RG 11192 RONALDO FERREIRA BAHIA, tendo em vista que, o denunciante no termo de inquirição desiste da acusação feita no documento originário fls. 11.
- 2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE:
- JUNTAR a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;

**4. ARQUIVAR** via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025.

ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPE.

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 4/2023-CorCPR I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares;

Considerando que foi instaurada Portaria de Conselho de Disciplina n.º 4/2023 – CorCPR I, tendo sido nomeada a CAP QOPM RG 36073 **GRACIETE** QUEIROZ DOS SANTOS, do CPR I, como Presidente dos trabalhos e que esta solicitou sobrestamento dos trabalhos nos moldes do § 1º de artigo 93-B do CEDPM, por meio do Ofício n.º 12/2025 – CD, em virtude de encontra-se aguardando a citação do acusado o CB PM RG 40594 ERIK **FIGUEIREDO** DO NASCIMENTO, para que o mesmo manifeste defesa prévia, apresentando testemunhas e documentos que possam ser apreciados pelos membros do Conselho, bem como a manifestação de ser ouvido no depoimento Preliminar.

#### RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina nº 1/2024 – CorCPR III, por 7 (sete) dias, no período de 25 à 31 de março de 2025, devendo seus trabalhos serem reiniciados tão logo se encerre o prazo concedido.

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral da PMPA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025.

CÁSSIO TABARANÃ SILVA - CEL QOPM RG 27273.

Corregedor-Geral da PMPA.

(Republicad por ter saído com incorreções no Aditamento ao BG N.º 69 I, de 10/4/2025).

# DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 1/2022-CorCPR I

**PRESIDENTE**: TEN CEL QOPM RG 21129 **AUSIER** ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR.

INTERROGANTE E RELATOR: CAP QOAPM 23633 JOSIAS MOURA SANTOS. ESCRIVÃO: CAP QOAPM RG 28348 JOSÉ EDMAR VALENTE DE MENEZES.

ACUSADO: CB PM RG 37732 FRANCISCO RICARDO DA SILVA, atualmente no 41º BPM.

### **DEFENSOR**: DR. ROGÉRIO CORRÊA BORGES - OAB/PA 13.795

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06 C/C, Art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o presente Conselho de Disciplina para apurar a conduta funcional do disciplinado. Desta forma, com análise no material probante contidos nos autos do processo em comento, observou-se:

#### DOS FATOS.

Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina instaurado com o intuito de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 37732 FRANCISCO RICARDO DA SILVA, na época pertencente ao efetivo da 29ª CIPM, por haver indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", em relação aos fatos contidos nos autos do IPM N.º 19/2021-CorCPR I, de 14 de junho de 2021, onde o mesmo teria, em tese, no dia 10 de maio de 2021, no município de Alenquer/PA, exigido da Sra. Rozangela Correa Aragão, uma quantia em dinheiro na importância de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), para a liberação de uma motocicleta apreendida pelo Departamento de Trânsito de Alenquer, o qual o acusado exerce e função de chefe. E que após a divulgação de um áudio da Sra Rozangela, explanado o ocorrido que também foi fato de investigação por meio do IPM acima, o acusado apresentou versões conflituosas, apresentando supostamente um documento de arrecadação falso, não coincidindo com o nome da real proprietária, ferindo em tese, o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Incurso, em tese, nos incisos I, III, VI, XI, XIII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XCIII, XCVIII, e §1º do art. 37, ao infringir os valores policiais militares dos incisos II, V, X, XIV, XV, XX, XXI, XXIII e XXV, do art. 17 e os incisos III, V, VII, termos dos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido até a "EXCLUSÃO A BEM DA **DISCIPLIMA**", conforme art. 39, inciso VII, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPMPA)

### DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Nas Alegações Finais, fls. 47 a 52, a defesa do acusado arguiu que o militar acusado por estar agregado exercendo função de natureza civil sua conduta deve ser apurada pela esfera municipal. Alega que os documentos apresentados às folhas 47 a 52, são públicos e possuem fé pública até prova em contrário e legítimo, pois nenhuma prova pericial constestou a veracidade.

Que o contato do acusado com a Sr. Rozangela foi breve e que toda a liberação do veículo ocorreu por meio do auxiliar administrativo karlison.

Ao final, requereu o cancelamento da Portaria n.º 1/2021-CorCPR I e a absolvição do acusado por inexistência de dolo ou culpa.

### DA ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA:

Da análise dos autos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, há necessidade de comentar as provas colhidas no bojo dos autos para a conclusão final.

Primeiramente, as alegações de defesa atinentes a não aplicação do Código de Ética e Disciplina da PMPA e o consequente cancelamento da portaria de conselho de disciplina não merecem prosperar, pois além a Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA) em seu art. 2º, é cristalino ao deixar claro que "estão sujeitos a esta Lei os policiais militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente".

Dessa forma, todos os policiais militares ativos ou inativos sujeitam-se as aplicações do Código de Ética, salvo as exceções do §3º, verbis:

§ 3º O disposto neste Código não se aplica:

Î- aos policiais militares ocupantes de cargos ou funções públicas de natureza não policial militar definidos em lei, desde que na prática de atos específicos relacionados a esses cargos ou funções que não afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

Il-aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei, desde que na prática de sua atividade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos; (Alterado pela Lei nº 8.973/2020).

III- aos membros dos conselhos de justiça, desde que na prática de atos específicos relacionados à função;

Nota-se que o objeto da apuração encontrara-se relacionada a fatos que, em tese, como mencionado na portaria, afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por tais razões são alcançadas pelo Código de Ética.

A análise das provas produzidas nos autos relaciona-se a exigência de quantia certa em espécie para a liberação de uma motocicleta apreendida e ameaças praticadas contra a Srº Rozângela Correa Aragão.

No termo de declaração da vítima Sra. **ROSANGELA CORREA ARAGÃO** (Fls. 032 a 033) afirmou que no dia 09 de maio de 2021 seu filho conduzia a motocicleta de sua propriedade e quando avançou o sinal foi abordado e teve a moto apreendida. No dia seguinte quando foi retirar a moto foi chamada em particular pelo Cb Ricardo e somente os dois conversaram e que o Cb Ricardo disse que "se ela quisesse sua motocicleta, era para ela pagar R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Que somente aceitava em espécie e que pagou a quantia ao Cb Ricardo. Que no dia seguinte o mesmo foi até sua residência sobre os áudios que estavam circulando nas redes sociais e a ofendeu com palavras de baixo calão.

Perguntado pelo Conselho se a ofendida levou testemunhas para a sua oitiva (Fls. 033). A mesma respondeu quer sim e que eram testemunhas do dia em que o Cb Ricado foi à sua casa tomar satisfação. Perguntado pela Defesa quem tratou diretamente para fazer a retirada da motocicleta (Fls. 033). A denunciante respondeu "somente ele", referindo-se ao Cb Ricardo. Também foi perguntado à declarante se o Cb Ricardo a procurou em outro dia para lhe dar algum boleto ou comprovante de pagamento. A declarante respondeu que não

recebeu nada dele. Ao final a declarante indicou duas testemunhas: Sr. Aluyzo e Sr. José Arnou.

A denunciante no Boletim de Ocorrência Policial Militar n.º 001/2021-26ª CIPM (Fls. 055), que ocorreu antes de sua oitiva em sede de Conselho de Disciplina, disse que os fatos aconteceram da mesma forma que narrou durante o Conselho e detalhou melhor as palavras de baixo calão as quais mencionou no Conselho.

A denunciante também em seu Boletim de Ocorrência (Fls. 057) prestado na Unidade Policial Civil de Alenquer, que efetuou o pagamento e em seguida a motocicleta foi retirada e a mesma não recebeu o comprovante do pagamento. Que o Cb Ricardo havia adentrado em sua residência na parte do pátio, aparentava estar muito alterado, e perguntou sobre o áudio que a relatora alegava ter dado dinheiro para ele. A relatora afimou ter sim entregue o dinheiro para ele e que o Cb Ricardo colocou o valor em seu bolso.

A testemunha Sr. **JOSÉ ARNOU** em seu depoimento (Fls. 036) afirma que estava trabalhando na residência da denunciante. Que por volta das 15hs do dia 11.05.21, o CB Ricardo entrou no pátio da residência de dona Rosangela e perguntou por ela. Que o militar passou a xingar a dona Rosangela com palavrões. Que chamou ela de "moleca" e disse que ela iria trabalhar dia e noite para indenizar ele.

A testemunha Sr. **ALUYZO SAMPAIO DOS SANTOS** (Fls. 039) afirmou que por volta das 15hs, o Cb Ricardo entrou na frente de residência da Srª Rosangela e perguntou por ela. Que o militar passou a xingar a dona Rosangela com palavrões. Que chamou ela de moleca e ficou mostrando o celular para ela escutar os áudios do celular e disse que ela iria trabalhar dia e noite para indenizar ele. Às perguntas dos membros respondeu que o Cb Ricardo estava exaltado e falando alto com a senhora Elisangela. Respondeu que ela falou que o Cb Ricardo foi a sua residência por causa de uma motocicleta.

A testemunha Sr. **ROMILDO BRAZÃO SOUZA** em seu termo no domingo retornou uma ligação da Sra. Elisangela. Que ela precisava de um condutor habilitado para dirigir sua motocicleta [...]. Que no dia seguinte de tarde falou com a denunciante e ela disse que já havia retirado a motocicleta. Às perguntas da Defesa respondeu que a denunciante disse que pagou uma taxa e retirou a motocicleta com outra pessoa habilitada.

No depoimento do acusado **CB PM** RG 37732 FRANCISCO **RICARDO** SILVA (FIs. 063 a 065) afirma que a Sr. Rosangela foi informada dos motivos da apreensão e que a mesma o chamou para falar em particular. Que questionou o que ele poderia fazer para judála. Que chamou o auxiliar administrativo Karlison para conversar com ela. Que ela ficou tratando com ele e quando retornou ela não estava mais no local e nem a motocicleta. Às perguntas do Conselho ao ser questionado o que tinha a dizer sobre um DAM pago no banco do Estado do Pará, em que no dia 10.05.21, não constar na movimentação nenhum DAM pago em nome da Srª. Elisangela e mesmo assim existe uma cópia nos autos do IPM 019/21 apresentado pelo acusado ao ao encarregado devidamente pago em nome da denunciante. O acusado respondeu que se tratando de documentação, não se encontrava no local para liberar o veículo e que foi feito por karlison.

As pergunta do Conselho (Fls. 064) qual justificativa o acusado tem para o fato de que, nos autos do IPM 019/21, consta um DAM em nome da Srª. Elisangela, datado de 13.05.21, e que a autenticação bancária consta do dia 10.05.21, e a autenticação bancária inserida em outro DAM pago no dia no dia 10.05.21 no nome de outra pessoa. Respondeu que essa situação passa pela equipe do administrativo do departamento, que o administrativo providencia o faturamento dos DAMs, juntada de documentos, confecção de ofícios, memorandos, impressões, liberação de veículos na sua presença e ausência.

Apurou-se no Conselho a possível prática de transgressão de natureza grave e para isso buscou-se a verdade real sobre os fatos alegados pela denunciante e pelas testemunha. Conforme pode-se observar na conjugação das provas testemunhais colhidas, todos os relatos convergem para o mesmo sentido.

Ademais, os documentos de arrecadação municipal apresentam irregularidades. Tornando-se prova material nos autos que houve manipulação dos documentos a fim de mascará a prática criminosa.

Nos autos do Inquérito Policial Militar 019/2021 que o acusado apresentou um Documento de Arrecadação Municipal - DAM em nome da vítima Sra. Rozangela, datado de 10/05/21. No entanto, em diligências foram solicitadas ao Banco informações sobre o documento. Em resposta (Fls 82/IPM 019-2021), o BanPará informa a inexistência de DAM em nome da vítima, mas a existência de um DAM em nome de outra pessoa com a mesma autenticação mecânica apresentada.

Ou seja, o DAM pago no dia 10/5/21 foi feito por outra pessoa e não pela vítima. O que leva a conclusão de que foi inserido o nome da vítima em um DAM autêntico destinado à outra pessoa, a fim de se forjar uma possível legalidade. Posteriormente, o Banco também informou que existe um DAM no nome da vítima pago no dia 13/05/21, e com a coleta das imagens visualizou-se o auxiliar administrativo Karlison pagando o documento. Levando-se a conclusão de que houve mais uma tentativa de se fazer passar pela vítima e de legalizar o documento.

Com base no conjunto probatório carreado nos autos e na busca da verdade material, que indica que a Administração deve buscar, na medida do possível, o que realmente teria acontecido, conclui-se pela comprovação dos atos perpetrados pelo disciplinado, violando o pundonor policial militar e o decoro da classe, incidindo em transgressão disciplinar de natureza **GRAVE**, conforme o disposto no Art. 31, §2º,I III, IV e V do CEDPM.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA:

Visando a aplicação da sanção administrativa de forma justa e proporcional, há de se fazer análise dos assentamentos do acusado e dos fatos apurados, de acordo com o que estabelecem os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM.

Os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento "bom". AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, pois consta provado nos autos que o acusado deu causa ao processo. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, uma vez que houve manipulação dos DAM a fim de mascarar outras ilicitudes. AS CONSEQUÊNCIAS

**QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são **desfavoráveis**, considerando que os atos praticados trouxeram grave transtorno ao decoro da classe, servindo de mau exemplo para seus pares e subordinados. **NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** prevista no art. 34. Há **ATENUANTES** do inciso I do art. 35 e **AGRAVANTES** dos incisos II (conexão de duas ou mais transgressões), IV (concurso de pessoas), VIII (premeditação) do art. 36, de acordo com CEDPM.

### Pelo exposto, RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão dos Membros do Conselho de Disciplina para SANCIONAR disciplinarmente o CB PM RG 37732 FRANCISCO RICARDO DA SILVA com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", pelo cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", de acordo com os fundamentos acima expostos.
- **2. ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGeral;
- **3. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Conselho de Disciplina. Providencie a CorGeral;
- **4.** Tomar conhecimento e providências o Comandantes 41º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 144 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possam interpor recurso. De tudo remetendo cópia à CorCPR I. Providencie CorCPR I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

### ● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II PORTARIA DE IPM №. 12/2025-CorCPR 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CORCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n.º 53, 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os Art. 26, inciso IV da lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e, por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes mediante Protocolo PAE (E-2025/2449360), o ofício n.º 79/2025 – DPC/SJA e anexos o Autos de Inquérito de n º 00166/2025.100029.6, da Polícia Civil de São João do Araguaia-PA, com 56 folhas, e 1 (um) CD – ROM, juntados a presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma intervenção Policial Militar, ocorrida no dia 20 de março de 2025, por volta das 13:00horas, na Zona Rural de São João do Araguaia-PA, em que o nacional JOSÉ LAILTON DA SILVA, fora baleado e conduzido até o Hospital Municipal de São Geraldo do Araguaia-PA,

- **Art. 2° DESIGNAR** o TEN CEL 26917JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JÚNIOR, do 4° BPM, Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3°** Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n.° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada em BG N.° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;
- **Art. 4º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);
- **Art. 5° PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR2

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CD N.º 5/2022 - CorCPR II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) com as alterações da redação dada pela lei complementar n.º 93, de 14 de janeiro de 2014, c/c o Artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM) em face as alterações da lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020; e;

Considerando o Ofício nº 011/2024-CD, no qual o Presidente do referido Conselho de Disciplina o TEN CEL QOPM RG 29212 **KOJAK** ANTONIO DA SILVA SANTOS, do 34º BPM, solicita sua substituição em virtude de exercer a função de Comandante do 34º BPM/CPR II, e que os fatos em apuração se deram na cidade de Curionóplis - PA, área do CPR XIV;

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o TEN CEL QOPM RG 29212 **KOJAK** ANTONIO DA SILVA SANTOS, do 34º BPM, pelo TEN CEL PM RG 27042 GUILHERME CELSO **ROBERT** JÚNIOR, da CorCPR 2, o qual passa a exercer a função de Presidente no Conselho de Disciplina de Portaria n.º 5/2022 CorCPR II, delegando a referida Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 2º SUBSTITUIR o CAP QOPM 38892 WILLIAMES RUBENS GONÇALVES COSTALAT, do 4º BPM, pelo 1º TEN QOPM RG 42862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, do 23º BPM, o qual passará a exercer a função de Interrogante/Relator no Conselho de Disciplina de Portaria n.º 5/2022-CorCPR II;
- Art. 3° SUBSTITUIR o 1° TEN RG 42780 FERNANDO DAS NEVES LEVANDOVSKI, do 1° BPR, pelo 2° TEN QOPM RG 44514 JOHNATAS LOAMI MIRANDA NUNES, do 23°

BPM, o qual passará a exercer a função de Escrivão no Conselho de Disciplina de Portaria nº 5/2022-CorCPR II;

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL.

**Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273. Corregedor-Geral da PMPA.

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CD N.º 3/2024 - CorCPR II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 53/06 (LOBPMPA) com as alterações da redação dada pela lei complementar n.º 93, de 14 de janeiro de 2014, c/c o artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM) em face as alterações da lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020; e;

Considerando o Ofício nº 008/2024-P2 1°BME, no qual o Presidente do referido Conselho de Disciplina o MAJ QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA **TEIXEIRA**, do 1º BME, solicita sua substituição em virtude de ter acompanhado apresentação do acusado SUB TEN PM RG 24317 MANOEL DE JESUS PEREIRA DA **SILVA**, na Delegacia de Polícia Civil;

Considerando, ainda, que em observância ao princípio da autotutela, a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA **TEIXEIRA**, do 1º BME, pelo TEN CEL QOPM RG 26301 **DANIEL** MIRANDA **BRITO**, do CPR XIV, o qual passa a exercer a função de Presidente no Conselho de Disciplina de Portaria nº 3/2024 - CorCPR II, delegando a referida Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **SUBSTITUIR** a CAP QOPM RG 40812 **GABRIELLE** CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, do 1º BME, pelo 1º TEN QOAPM RG 33243 ERIVELTON **CARIAS** PEREIRA, do 23º BPM, o qual passará a exercer a função de Interrogante/Relator no Conselho de Disciplina de Portaria nº 3/2024-CorCPR II;

Art 3° **SUBSTITUIR** o 1°TEN QOPM RG 39764 JEDSON DOS REIS **LIMA**, do 1°BME, pelo 1° TEN QOPM RG 37424 **VALDENOR** MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, do 23° BPM, o qual passará a exercer a função de Escrivão no Conselho de Disciplina de Portaria n° 3/2024-CorCPR II.

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273. Corregedor-Geral da PMPA.

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SIND N.º 46/2024-CorCPR 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CORCPR 2), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 53, de 7 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e;

Considerando os fatos trazidos à baila do relatório da Sindicância remetida por meio do Ofício n.º 005/2024-Sind, do dia 7 de março de 2025, no qual o Encarregado 3º SGT PM RG 24319 CARLOS CÉSAR PINHO, do 23º BPM, informa que um dos sindicados é Superior Hierárquico, ficando assim impossibilitado continuar a apuração da mesma;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade

#### RESOLVE:

- Art. 1º SUBSTITUIR o 3º SGT PM RG 24319 CARLOS CÉSAR PINHO, do 23º BPM, pelo CAP QOPM RG 37431 AURELIANO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, da 25º CIPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a SIND de Portaria de nº 046/2024-CorCPR 2, de 11 de novembro de 2024, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 2° DETERMINAR** ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada em BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, enviando os autos da SIND em sua forma física e em mídia ao e-mail, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com, a fim de que esta CorCPR2 possa cadastrar os autos no PJe;
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- **Art. 4° PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR II

### SOBRESTAMENTO N.º 15/2025 - CorCPR II

**REFERÊNCIA:** PORTARIA DE SIND N.º 8/2025 – CORCPR 2, de 06 de fevereiro de 2025.

NATUREZA: SOBRESTAMENTO DE SIND

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 27050 AUGUSTO TEIXEIRA NETO, da 11ª CIPM.

Considerando o teor do Ofício n.º 3/2025/SIND, de 27 de março de 2025, no qual o Encarregado da referida Portaria, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude ter encaminhado Carta Precatória ao Comandante do 34º BPM, a fim de ouvir a termo de declarações dos ofendidos, que se encontram custodiados na Central de Custódia Provisoria de Marabá, e que até apresente data, ainda não obteve resposta por parte do Comando do 34º BPM, conforme Protocolo PAE (2025/2433503).

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º. SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de MAR 19 ABR de 2025, devendo os trabalhos serem, consequentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;
- Art. 2º. PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito à Cor Geral da PMPA;
- **Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 28 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOŚA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR2

## PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE IPM

Referência: Portaria n.º 5/2025/IPM - CorCPR 2 de 17 de janeiro de 2025

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 42862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA do 23º BPM, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de IPM N.º 5/2025-CorCPR 2, a contar do dia 1 de abril de 2025, de acordo com o Art. 98 do CEDPM. (Ofício n.º 003/2025-IPM de 21 de março de 2025, conforme Protocolo PAE(E-2025/2400605)

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

(Nota nº. 15/2025 - CorCPR 2).

### PRORROGAÇÃO DE PRAZO D PADS

REFERÊNCIA: PORTARIA N.º 9/2025/PADS - CORCPR 2, de 15 de janeiro de 2025 Concedo ao CAP PM RG 36242 ALAN DOS REIS HONORATO, da 24ª CIPM, 7 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de PADS N.º 9/2025-CorCPR 2, a contar do dia 31 de março de 2025, de acordo com o Art. 110 do CEDPM. (Ofício n.º 4/2025-PADs de 28 de março de 2025 – PAE 2025/ 2441608).

### MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

(Nota n.º16/2025 - CorCPR 2).

### PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PADS

**REFERÊNCIA**: PORTARIA N.º 47/2024/SIND - CORCPR 2, de 11 de novembro de 2024

Concedo ao 2º TEN PM RG 44520 WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO, da 24ª CIPM, 7 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de SIND N.º 47/2024-CorCPR 2, a contar do dia 1 de abril de 2025, de acordo com o Art. 110 do CEDPM. (Ofício n.º 6/2025-PADs de 28 de março de 2025 – PAE 2025/ 2440964).

### MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

(Nota n.º17/2025 - CorCPR 2).

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N.º 8/2025 - CorCPR II.

**ACUSADO:** 1º SGT PM RG 19302 JOÃO DE DEUS RODRIGUES DE SOUZA, do 23º BPM

**PRESIDENTE:** 1º TEN QOPM RG 42862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, do 23º BPM

**DEFENSOR:** FABIANO BATALHA ARAÚJO – 3º SGT PM RG 35114

VÍTIMA: Estado

REFERÊNCIA: Portaria SIND N.º 17/2023-CorCPR II e SIND 29/2023-CorCPR II

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da portaria PADS N.º 8/2025 – CorCPR II, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuída ao 1º SGT PM RG 19302 JOÃO DE DEUS RODRIGUES DE SOUZA, do 23º BPM, quanto ao lapso temporal da entrega e conclusão das Portarias de Sindicância n.º 17/2023-CorCPR II e Sindicância 29/2023-CorCPR II

#### **DOS FATOS**

Fatos envolvendo o 1º SGT PM RG 19302 JOÃO DE DEUS RODRIGUES DE SOUZA, do 23º BPM, em tese, extraviado ou deixado de entregar até o dia 10 de janeiro de 2025, os autos conclusos das Portarias de Sindicância n.º 17/2023-CorCPR II e Sindicância

029/2023-CorCPR II, as quais foram recebidas conforme certidões de recebimento juntadas ao PADS Nº 008/2025 – CorCPR II, tendo ainda, em tese, descumprido determinação para efetuar a entrega dos citados procedimentos na Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, mesmo tomando conhecimento por meio dos memorandos nº 780/2024 do dia 18 de novembro de 2025 e memorando nº 783/2024 de 25NOV24.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

Oportunizou-se ao acusado o direito a ampla defesa e do contraditório, haja vista, que constituiu Defensor, tendo também solicitado pedido de vista dos Autos para alegações finais, fls. 76 a 84. Durante sua oitiva, fls. 66 e 67, o acusado declara que recebeu a referida Portaria, mas no decorrer das apurações alegou que sentiu dificuldades em fazer o procedimento, pois não estava preparado, que procurou ajuda no batalhão para orientação, porém, não conseguiu, alegando ainda dificuldade em manusear o computador. Que afirmou que recebeu instruções para confecção de processos e procedimentos no Curso de Adaptação a graduação de Sargentos (CGS), porém, na prática, encontrou muitas dificuldades para fazer procedimentos.

Anexou-se aos Autos os ofícios de remessa das sindicâncias, datadas dos dias 10 de fevereiro de 2025 e 20 de fevereiro de 2025, para comprovar que concluiu os procedimentos, justificando que não houve extravio dos documentos.

### DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa sustenta que o acusado enfrentou dificuldades na conclusão das Sindicâncias n.º 17/2023-CorCPR II e n.º 29/2023-CorCPR II, em razão da falta de experiência com esse tipo de procedimento. Reconhece que houve um considerável atraso na finalização das apurações, mas a defesa esclarece que tal atraso não decorreu de dolo, mas de imperícia. Ressalta que, atualmente, todos os procedimentos são digitais, exigindo conhecimento básico em informática, área em que o acusado não possui habilidade. A defesa ainda destaca que o acusado tem 32 anos de serviço na Polícia Militar, com um histórico de elogios por seu desempenho funcional, e que, após ser informado sobre as cobranças, prontamente concluiu as apurações e enviou os autos conclusos ao Presidente da CorCPR II.

Diante de todo o exposto exarado acima:

#### RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com o Presidente do PADS de que não há crime militar, mas vislumbro transgressão da disciplina policial militar em desfavor do acusado, 1º SGT PM RG 19302 JOÃO DE DEUS RODRIGUES DE SOUZA, do 23º BPM, haja vista, que ficou comprovado nos Autos do PADS 008/2025-CorCPR II o lapso temporal entre o recebimento das portarias e as respectivas entregas na Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II.
- 2. DESCLASSIFICAR a natureza da transgressão de "MÉDIA" para natureza "LEVE", levando em conta que após ser informado sobre as cobranças, o militar concluiu as apurações e enviou os autos conclusos a CorCPR II, e considerando ainda, o comportamento Excepcional, elogios individual e coletivo atribuídos ao acusado durante sua trajetória policial militar. Em consonância com o Código de Ética e Disciplina da PMPA, Lei n.º 6.833, de 13 de

fevereiro de 2006 – CEDPM, acolho o pedido da defesa quanto a aplicação do TAC (Termo de Ajuste de Conduta) ao acusado, visto estarem presentes todas as condições legais previstas para a sua concessão.

- **3. CONFECCIONAR** nos moldes do Art. 77-E do CEDPM, o Termo de Ajuste de Conduta do 1º SGT PM RG 19302 JOÃO DE DEUS RODRIGUES DE SOUZA, do 23º BPM. Providencie a CorCPR II:
- **4. ENCAMINHAR** uma via desta decisão a CorGeral para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPR II;
- **5. JUNTAR** a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar uma via no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá, 7 de abril de 2025 MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR II

### SOLUÇÃO DE IPM N.º 8/2021-CorCPR-2

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CPR II, por intermédio do MAJ QOPM RG 26301 DANIEL MIRANDA BRITO, do CPR XIV, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N.º 8/2021-CorCPR II, de 13 de fevereiro de 2021, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no MPI Nº 019/2020-23º BPM, de 9 de outubro de 2020 e seus anexos, concernentes a intervenção policial que resultou no Óbito do nacional LUCAS MUSSI BORGES, fato ocorrido no dia 04 de outubro de 2020 por volta das 19h00, no Município de Curionópolis-PA evolvendo GUPM pertencente ao efetivo do 23º BPM. Conforme depreende nos documentos anexados a presente Portaria;

#### RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados, não apresentam indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor dos militares CB PM RG 40725 CÍCERO JÚLIO GOMES DA CRUZ, do DGP, CB PM RG 40563 NEILSON DA SILVA FRANCO, do 23º BPM e CB PM RG 41462 JOHNNY DUARTE PIMENTEL, do 8º BPM e apesar de haver o resultado morte do nacional LUCAS MUSSI BORGES, os fatos apurados no IPM não apresentam indícios de Crime Militar, ficando comprovado nos Autos que os policiais militares agiram em legítima defesa configurando a excludente de ilicitude prevista no Artigo 42, II, do Código Penal Militar, onde não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa de sua própria vida e de terceiros, utilizando-se moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão.
- **2. REMETER** uma via dos Autos, em mídia digital no formato PDF, à Justiça Militar do Estado por meio do PJE e;
  - 3. ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II;

**4. PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

### SOLUÇÃO DE IPM N.º 11/2024-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria n.º 011/2024/IPM-CorCPR-2, de 20MAR24, tendo como Encarregado o 1º TEN PM RG 37424 VALDENOR MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, do 23º BPM, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional KRISTHIAN SERRA DOS SANTOS, ocorrido no dia 15 de março de 2024, na Vila Planalto, Zona Rural de Canaã dos carajás-PA, durante confronto com policiais militares da 17º Pel.

De tudo que foi exposto nos autos do presente Inquérito Policial Militar.

#### RESOLVE:

- **1 CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM, e concluir que: NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a atribuir aos policiais militares CB PM RG 40741 JONAS GOMES DE LIMA, CB PM RG 41482 RAFAEL JOSÉ COIMBRA e SD PM RG 46341 IGOR RAVELLY OLIVEIRA COSTA, todos do 23º BPM, por se encontrarem amparados por excludentes de ilicitudes, legitima defesa própria e de terceiros, conforme preceitua o inciso II do Art. 42, do CPM.
- 2 PUBLICAR a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- **3 CADASTRAR** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2:
- 4 ARQUIVAR os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá. 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR-2

#### HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N.º 53/2024-SIND/CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria n.º 53/2024-SIND/CorCPR-2, de 16 de dezembro de 2024, tendo como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 44428 HUGO ARAÚJO VASCONCELOS, da 24 CIPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício n.º 11/2024 – P2/34º BPM, participando, que por voltada de 21h00min, do dia 4 de novembro de 2024, policiais

militares da 24ª CIPM — Itupiranga, estavam fardados, em uma caminhonete particular, no Posto Fazendão S/N Km 2 na Rodovia Transamazônica Br 230, bairro Amapá, Cidade Nova, núcleo urbano de Marabá-PA, área do 34º BPM, atendendo ocorrência envolvendo um caminhão boiadeiro de marca: FORD, modelo: CARGO 1723, placa: ONA-8456, sem Comunicar ao Fiscal de dia do 34º BPM, bem como não repassaram as informações ao Núcleo Integrado de Operações — NIOP;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1 CONCORDAR com o parecer exarado pelo Encarregado da Sindicância e concluo que não há indícios da prática de ilícitos criminais ou transgressões da disciplina policial militar por parte dos Policiais Militares: 3º SGT PM RG 35453 ALDEMIR GONÇALVES TORRES e CB PM RG 40472 GLAYDSON RODRIGUES LOPES, ambos da 24ª CIPM. Com efeito, conforme se extrai dos elementos fáticos constantes dos autos, não restaram demonstradas provas suficientes acerca da materialidade ou autoria de qualquer ilícito, seja de natureza penal ou administrativa. Outrossim, vale ressaltar que as condutas dos policiais militares foram dentro dos princípios éticos, pois se preocuparam com o cidadão e ainda zelaram pelo nome da Polícia Militar do Pará. Diante do exposto concluo pela inexistência de qualquer crime ou transgressão disciplinar a ser imputada aos Policiais Militares investigados.
- Art. 2 PUBLICAR a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- **Art. 3 ARQUIVAR** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

## HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N.º 1/2025-SIND/CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria nº 001/2025-SIND/CorCPR-2, de 14JAN25, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 35424 FÁBIO CAVALCANTE CORRÊA HOLANDA, do 34º BPM, a fim de apurar as circunstâncias da declaração do nacional MATHEUS SANTOS SILVA, mediante Boletim de Ocorrência Policial Militar (BOPM N.º 1/2025-CorCPR2 - Marabá/PA) afirmando que no dia 22 de dezembro de 2024, foi vítima de agressão física, por uma Guarnição da Polícia Militar do 34º BPM, em uma casa de eventos no Balneário Vavazão- Bairro Liberdade- Marabá - PA;

#### RESOLVE:

1. CONCORDAR com o parecer exarado pelo Encarregado da Sindicância e concluo que não há indícios da prática de ilícitos criminais ou transgressões da disciplina policial militar por parte dos Policiais Militares do 34º BPM, uma vez que não foi apresentada nenhuma prova cabal, para apontar qualquer materialidade ou autoria de ilícito penal ou administrativo.

- **2 PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- **3-ARQUIVAR** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 31 de março de 2025.
MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308
Presidente da CorCPR 2

### HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N.º 4/2025-SIND/CORCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria nº 004/2025-SIND/CorCPR-2, de 17JAN25, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 33063 AURÉLIO SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR, do 4º BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Boletim de Ocorrência n.º 00313/2025.100039-2, registrado na Delegacia Especializada no Atendimento da Mulher - DEAM MARABÁ - 10 RISP, que trata de Crime e de Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do SD PM RG 43451 JORGE LUIS DA SILVA SANTOS, do 4º BPM.

#### **RESOLVE:**

- 1- CONCORDAR com o parecer exarado pelo Encarregado da Sindicância e concluo que existem indícios da prática de ilícitos criminais e transgressões da disciplina policial militar por parte do Policial Militar SD PM RG 43451 JORGE LUIS DA SILVA SANTOS, pertencente ao 4º BPM. Com efeito, conforme se extrai dos elementos fáticos constantes dos autos, restaram suficientemente demonstradas as provas relativas à materialidade e autoria de ilícitos de natureza penal e administrativa. Outrossim, as ofensas à integridade física da vítima, as ameaças e a perseguição restam evidenciadas por meio de exame de corpo de delito, medida protetiva e provas testemunhais constantes nos autos. Diante do exposto, concluo pela existência de crime e transgressão disciplinar a serem imputados ao Policial Militar investigado.
- **2- INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, para apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao policial militar: SD PM RG 43451 JORGE LUIS DA SILVA SANTOS, pertencente ao 4º BPM.
- **3- PUBLICAR** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- **4- ARQUIVAR** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

(Republicada, por haver saído com incorreção no ADIT. BG N.º 59 I, de 27/3/ 2024).

### HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N.º 5/2025-SIND/CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria n.º 5/2025-SIND/CorCPR-2, de 23 de janeiro de 2025, tendo como Encarregado o 2º SGT PM RG 24009 DORIVAL XAVIER LIMA, do 4º BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na denúncia feita no dia 21 de janeiro de 2025, na CorCPR2/Marabá/PA, pelo senhor DGLEYSON CARNEIRO FERREIRA, afirmado que um policial militar lotado no 4º BPM, teria se apropriado de um imóvel se sua propriedade na Folha 33, Quadra 25, Lote12, bairro Nova Marabá/PA de forma indevida, e ainda usa da condição de policial militar para intimidá-la, e permanecer no imóvel, sob alegação que é de propriedade de sua irmã Anny Carolline de Oliveira Sousa.

#### RESOLVE:

- Art. 1 CONCORDAR com o parecer exarado pelo Encarregado da Sindicância e concluo: Que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao policial militar SD PM RG 45758 ALLYSSON DE OLIVEIRA SOUSA, pertencente ao 4º BPM, uma vez que não existem provas suficientes e satisfatória que aponte qualquer materialidade ou autoria de ilícitos penais ou administrativos, restando assim, comprovado que o mesmo não tem relação com o litígio sobre a propriedade do imóvel entre o Sr DGLEYSON CARNEIRO FERREIRA e a Srª ANNY CAROLLINE DE OLIVEIRA SOUSA.
- Art. 2 Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- **Art. 3 Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá. 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

### DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

REFERÊNCIA: Portaria de IPM N.º 8/2025 – CorCPR 2, de 7 de fevereiro de 2025. O 2º TEN QOAPM RG 32953 HANANEEL ALMEIDA COSTA, do CPR2, encarregado do IPM de Portaria n.º 8/2025 – CorCPR 2, informou através do Ofício n.º 1/2025 - IPM, do dia 26 de março de 2025, que de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do referido IPM, o 3º SGT QPPM RG 37417 GERSON LIBERATO DA SILVA, do CPR2.

Marabá. 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308 Presidente da CorCPR 2

(Nota n.º 19/2025- CorCPR 2).

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 2/2025-CorCPR III

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n.º 6.833/06, de 11 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 e;

Considerando os fatos contidos no processo n.º 1038565-48.2024.4.01.3900, que seguem acostada a presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, com o escopo de apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em desfavor dos policiais militares 1º SGT PM RG 24228 JORGE RODRIGUES DA SILVA, 2º SGT PM RG 23439 ALEX DA SILVA DUARTE, 2º SGT PM RG 24194 REGINALDO RAMOS DE MACEDO. 2° SGT PM RG 24364 GILMAR MACEDO CRAVO. 3° SGT PM RG 37120 TIAGO DUARTE SILVA, 3° SGT PM RG 32950 ANTONIO WILSON SOUSA DE LIMA, 3° SGT PM RG 36642 HAMILTON DA SILVA RAIOL JUNIOR, 3° SGT PM RG 38521 FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO, 3° SGT PM RG 34796 EDER LUIS PEREIRA GOMES, 3° SGT PM RG 38443 ELIELSON DE LIMA CHAVES e CB PM RG 41921 FRANK MENDES DA SILVEIRA, os quais foram alvos da Operação Caronte, deflagrada pela Polícia Federal, em razão de indícios consistentes de prática de corrupção passiva e da existência de risco concreto à ordem pública. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nos municípios de Tomé-Açu e Castanhal, no dia 9 de abril de 2025. Deste modo, infringindo em tese, os valores policiais militares previsto nos incisos X, XI, XII, XIV, XV, XX, XXIII, XXV, §1º e § 2º do Art. 17, bem como os preceitos éticos normatizados nos incisos III, IV, IX, XI, XXIV, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXVII do Art. 18, estando incurso, também em tese, nos incisos IX, CI e CII do Art. 37 tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM), constituindo-se em transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", com base no art. 31, §2º, II, III, IV, V e VI, do CEDPM, podendo ser punidos até com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme previsto no art. 39, VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

Art. 2º NOMEAR como membros do Conselho de Disciplina, conforme o art. 116 do CEDPM, o TEN CEL QOPM RG 29218 ALBINO RODRIGUES LIMA, do 12º BPM, como Presidente; o MAJ QOPM RG 35506 ROBERTO MATOS SIQUEIRA, do CPR-III, como Interrogante e Relator; e o 2º TEN QOPM RG 44521 RAFAÍAS PEREIRA DE SIQUEIRA, do 12º BPM, como Escrivão, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

**Art. 5º** Aos membros do presente conselho, nas hipótese previstas no Art. 123 § 1º do CEDPM que sejam realizadas pelo protocolo PAE que remeteu a documentação acostada a inicial, para fins de controle cronológico do processo administrativo e recursal advindos deste;

**Art. 6º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N.º 3/2022-CorCPR III

PRESIDENTE: CEL QOPM MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA REBÊLO;

INTERROGANTE E RELATOR: CAP QOPM JOSE **DIEGO** DE OLIVEIRA **REIS**;

ESCRIVÃO: CAP QOAPM MARCOS RODRIGUES DO CARMO.

ACUSADO: 1º SGT QPMP-0 RR RG 18318 JOSÉ PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no exercício da função e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 53/06 c/c art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, procede a análise decisória nos seguintes termos:

Da análise inicial dos autos, preliminarmente, verifica-se que os fatos, em tese, ocorreram no dia 21 de dezembro de 2007, sendo o presente Conselho de Disciplina instaurado em 4 de agosto de 2022.

Considerando que, à época dos fatos, o art. 174 do CEDPM previa que "o direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato".

Considerando que a prescrição é norma de direito material, com incidência dos princípios da irretroatividade da lei mais severa e da legalidade, devendo ser aplicado ao caso a lei vigente à época dos fatos, quando mais favorável ao acusado.

Considerando que entre a data dos fatos e a instauração do presente CD transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício e em qualquer fase do processo.

Considerando que os fatos foram apurados, à época, por meio do CD  $\rm n^o$  4/2010 - CorCME, publicado no Aditamento ao BG  $\rm n^o$  74 de 22 de abril de 2010.

**RESOLVE:** 

- **1. DECLARAR A PRESCRIÇÃO** da pretenção punitiva dos fatos previstos no presente CD e o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo.
- **2. ENCAMINHAR** uma via desta decisão à CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e juntada aos autos do processo. Providencie a CorGERAL;
  - 3. ARQUIVAR os autos. Providencie a CorCPR III.

Belém, 10 de abril de 2025. CASSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM Corregedor-Geral da PMPA

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV PORTARIA N.º 7/2025-PADS-CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA COR CPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V e VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620 de 9 de fevereiro de 2006; Art. 107 e 108, c/c Art. 26, Inciso VI, e § único do Art. 106, da Lei ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006(Código de Ética e Disciplina PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, tendo ainda como supedâneo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, em face a Parte n.º 12/2025 – P1/23ª CIPM (Protocolo E-2025/2479769), confeccionada pelo Comandante da 23ª CIPM, que dia 3.3.2025, por volta das 17h, na Sede do quartel da 23ª CIPM/Novo Repartimento, o SD PM RG 45922 WELLESON DA SILVA CARNEIRO e o SD PM RG 46054 EDUARDO SILVA JAMES, ambos pertencentes ao efetivo da 23ª CIPM, chegaram ao quartel da 23ª CIPM para montar o serviço, porém, não realizaram ato peculiar de apresentação ao superior imediato.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado a fim de apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, atribuídas aos policiais militares: SD PM RG 45922 WELLESON DA SILVA CARNEIRO e o SD PM RG 46054 EDUARDO SILVA JAMES, pertencentes ao efetivo da 23ª CIPM/CPR IV, onde os militares em epígrafe chegaram no quartel da 23ª CIPM para assumir o serviço e não realizaram ato peculiar de se apresentarem ao superior imediato que na ocasião era o Comandante da 23ª CIPM/CPR IV (conforme parte nº 12/2025 — P1/23ª CIPM/protocolo E-2025/2479769). Infringindo em tese os valores policiais-militares, conforme art. 17 itens X, XI, XVI, XVII, XXIV e XXV, bem como, os preceitos éticos no art. 18 itens V, XXXIV, assim como os §1º do Art. 37, § 2º do Art. 31, de acordo com inciso II, do Art. 50, caracterizando-se transgressões disciplinares de natureza grave, podendo ser punido em até 30 (trinta) dias de suspensão, todos previstos na LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), c/c com Art. 160 do CPM.

Art. 2º - NOMEAR o 1º SGT QPMP-0 RG 26975 JORGE DE SOUZA GONÇALVES, pertencente ao efetivo da 23ª CIPM/CPR IV, como Presidente Processo Administrativo

Disciplinar Simplificado, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, a contar da publicação, podendo ser prorrogável por mais 07 (SETE) dias úteis, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;
- Art. 5º PUBLICAR a presente portaria no BG da Corporação. Providencie a CorCPR 4.
- **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 08 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da CorCPR IV

### PORTARIA DE IPM N.º 8/2025 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR IV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10 letra a do Decreto lei 1002 de 21 de outubro de 1969 (Código de processo penal militar) Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 9 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face Noticia de Fato 01.2024.00036267-8, enviado via pae 2025 2116272.

#### RESOLVE:

- Art. 1º DETERMINAR a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída à policiais militares do 50º BPM cidade de Jacundá-PA, onde no dia 17 de Janeiro de 2025, o Sr JOSE IRIS SILVA ALVES, afirma que a guarnição policial militar esteve em sua residência em busca de armas de fogo. Após o denunciante informar que não haveria armas de fogo em sua residência, e nada foi encontrado, o mesmo foi apresentado na delegacia por porte ilegal de armas. Que antes da condução, o denunciante afirma ter sido agredido e ameaçado de morte, conforme relatado em Notícia de Fato 01.2024.00036267-8.
- **Art. 2º** Fica designado o TEN CEL QOPM RG 27313 ELDER RENATO **BARROS**, pertencente ao efetivo do Comando de Policiamento Regional IV, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.
- Art. 5º PUBLICAR esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.
- **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 14 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM Presidente da CorCPRIV

### PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 17/2025 - CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Boletim de Ocorrência Policial Militar 005/2025-CORCPRIV.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos 3º SGT PM RG 36437 JOSÉ NILDO GONÇALVES MENDES e 3º SGT PM RG 38774 ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO SOUSA, ambos pertencentes ao efetivo do 13º BPM-Tucuruí, conforme relatado pela Sra Marilia Rodrigues da Silva no BOPM 005-2025/CORCPRIV, a mesma afirma que vem sendo alvo de assédio e agressões por parte dos militares mencionados.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º SGT PM RR RG 21354 MÁRIO ROBERTO PEREIRA DEMÉTRIO, pertencente ao efetivo do 13ª BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- **Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 7 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM Presidente da CORCPRIV

### PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 18/2025 - CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Boletim de Ocorrência Policial Militar 006/2025-CORCPRIV.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída ao CB PM RG 40761 AUGUSTO RODRIGO SILVA MARTINS, pertencente ao efetivo do 13º BPM - Tucuruí, onde o Sr Roberto da Costa Rodrigues afirma ter sido agredido e ameaçado pelo referido militar, e que o militar teria usado spray de pimenta e afirmado que a moto e o celular que o cidadão estava era roubada, que também teria proferido xingamentos de baixo calão, conforme relatado em BOPM 006/2025-CORCPRIV.

Art. 2º Designar o 3º SGT PM RG 31076 DIEGO LIMA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 13ª BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

- **Art. 3º** Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 7 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4°** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 7 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM Presidente da CORCPRIV

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CD N.º 1/2025 - CorCPR IV

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 53/06 (LOBPMPA) com as alterações da redação dada pela lei complementar n.º 93, de 14 de janeiro de 2014, c/c o artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM) em face as alterações da lei n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020; e;

Considerando o Mem. Circular n.º 2025/5 – SEC-CORGERAL, no qual determina a substituição da 2º TEN QOPM RG 44483 **SOPHIA** DA SILVA VIGÁRIO que foi nomeada como escrivã do Conselho de Disciplina n.º 1/2025 – CorCPR IV.

Considerando, ainda, que em observância ao princípio da autotutela, a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º SUBSTITUIR** a 2º TEN QOPM RG 44483 **SOPHIA** DA SILVA VIGÁRIO, do EMG/QCG, pelo 1º TEN QOPM RG 35298 FABIO JOSÉ LOPES **SAMPAIO**, do 24º BPM, o qual passa a exercer a função de escrivão, no Conselho de Disciplina de Portaria n.º 1/2025 CorCPR IV, delegando ao referido Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL.
- **Art. 4º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273. Corregedor-Geral da PMPA.

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO da SIND N.º 11/2025 CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurada a SIND de Portaria n.º 11/2025 CorCPR IV de 17 de março de 2025, na qual figuram como sindicados policiais militares pertencentes ao 50º/ BPM - Jacundá, tendo como Encarregado o 3º SGT RG 32932 FLAVIO DE JESUS **NETO** do 50º BPM – JACUNDÁ PA.

Considerando que o 3º SGT RG 32932 FLAVIO DE JESUS **NETO**, do 50º BPM – Jacundá PA, atualmente encontra-se cursando o CGS (Curso de Adaptação a Graduação de Sargento);

### **RESOLVE:**

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o 3º SGT RG 32932 FLAVIO DE JESUS **NETO** do 50º BPM Jacundá, pelo 3º SGT PM RG 35077 **WERLLES** LEANDRO MONTEIRO MODESTO, pertencente ao efetivo do 50º BPM, como Encarregado da SIND de Portaria n.º 11/2025 Cor CPR 4.
- **Art. 2º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 7 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar do recebimento da presente Portaria.
  - Art. 3º PUBLICAR a presente Portaria em BG. Providencie a Cor CPR 4;

**Art. 4º**- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 11 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM Presidente da Cor CPR 4

### PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICANCIA N.º 5/2025-CorCPR 4.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º SGT PM RG 21415 ANÉLIO DA SILVA E SOUZA 37º PEL/50º BPM, foi designado encarregado da SIND de Portaria nº 05/2025-CorCPR4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo encarregado tendo como justificativa as informações contidas no ofício n.º 2/2025-SIND/ 50º BPM, que o encarregado aquarda resposta da carta precatória enviada ao Comando do 13º BPM/CPR IV.

### RESOLVE:

- Art. 1º **SOBRESTAR** a SIND de Portaria n.º 5/2025 Cor CPR 4, pelo período de trinta (30 dias), a contar de 1/4/2025 para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos atinente ao presente procedimento.
- Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí, 1 de abril de 2025.

FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da Cor CPR 4

### PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA N.º 6/2025-Cor CPR 4.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o SUB TEN PM RR RG 17350 **EDINALDO** PONTES DA SILVA pertencente ao efetivo do 13º BPM/CPR IV, foi designado encarregado da SIND de Portaria n.º 6/2025-CorCPR4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo encarregado tendo como justificativa que estava doente no período em questão, conforme atestado apresentado nesta comissão:

#### RESOLVE:

**Art. 1º SOBRESTAR** a SIND de Portaria n.º 6/2025 – Cor CPR 4, pelo período de 8 (oito) dias, a contar de 30 de março de 2025, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos atinente ao presente procedimento.

**Art. 2º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí, 7 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da Cor CPR 4

### PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICANCIA N.º 09/2025-CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 3º SGT QPMP-0 RG 38278 **RENAN** BATISTA DE FREITAS pertencente ao efetivo do 13º BPM/CPR IV, foi designado encarregado da SIND de Portaria n.º 09/2025-CorCPR4:

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo encarregado tendo como justificativa as informações contidas no Ofício nº 002/2025 - SIND, que o encarregado aguarda resposta do comando do 4º BPM/MARABÁ sobre a carta precatória solicitada ainda não foi atendida (PAE nº protocolo 2025/2401320) com a finalidade de localizar a ofendida.

### RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** a SIND de Portaria nº 09/2025 – Cor CPR 4, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 21/03/2025 para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos atinente ao presente procedimento.

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí, 3 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da Cor CPR 4

### PORTARIA DE DESSOBRESTAMENTO DA SINDICANCIA N.º 5/2025-Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º SGT QPMP -0 RG 21415 ANÉLIO DA SILVA E SOUZA, pertencente ao efetivo do 36º PEL/50º BPM Goianésia do Pará, foi designado encarregado da SIND de Portaria n.º 5/2025-CorCPR4:

Considerando a solicitação de dessobrestamento feita pelo Encarregado através do ofício n.º 3/2025-SIND, tendo como justificativa que já recebeu a resposta da Carta precatória enviada ao Comando do 13º BPM/TUCURUÍ, e que vai dar continuidade ao procedimento.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - DESSOBRESTAR** a SIND de Portaria n.º 5/2025 – Cor CPR 4, a partir do dia 10 de abril de 2025.

**Art. 2º - PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí, 14 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da CorCPRIV

### PORTARIA DE DESSOBRESTAMENTO DA SINDICANCIA N.º 9/2025-COR CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 3º SGT QPMP-0 RG 38278 RENAN BATISTA DE FREITAS, pertencente ao efetivo 13º BPM-Tucuruí, foi designado encarregado da SIND de Portaria n.º 009/2025-CorCPR4;

Considerando a solicitação de dessobrestamento feita pelo Encarregado através do ofício n.º 03/2025-SIND, tendo como justificativa que já recebeu a resposta da Carta precatória enviada ao Comando do 4º BPM/CPRII/ Marabá, e que vai dar continuidade ao procedimento.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º DESSOBRESTAR** a SIND de Portaria n.º 9/2025 Cor CPR 4, a partir do dia 15 de abril de 2025.
- **Art. 2º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí, 14 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da CorCPRIV

### PORTARIA REVOGAÇÃO de SIND N.º 8/2025-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006:

Considerando que os fatos que originaram a Portaria de Sindicância n.º 8/2025 da CorCPR 4, teve origem através de uma Notícia de fato através de registro de denúncias do disque 100, onde deve-se instaurar Portaria de IPM ao invés de Portaria de Sindicância;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### RESOLVE:

- **Art. 1º REVOGAR** a Portaria de Sindicância n.º 8/2025 CorCPR 4, que tinha por objeto apurar os fatos relacionados ao face a Notícia de Fato nº 01.2025.00005916-4.
  - Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;

**Art. 3º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 11 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM Presidente da CorCPRIV

### PORTARIA REVOGAÇÃO de SIND N.º 15/2025-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006:

Considerando que os fatos que originaram a Portaria de Sindicância n.º 15/2025 da CorCPR 4, teve origem através Boletim de Ocorrência Policial Militar 005/2023-CORCPRIV, e que já havia sido apurada anteriormente pela Portaria de IPM 007/2024-CORCPRIV.

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### RESOLVE:

- **Art. 1º REVOGAR** a Portaria de Sindicância n.º 15/2025 CorCPR 4, que tinha por objeto apurar os fatos narrados em Boletim de Ocorrência Policial Militar 5/2023-CORCPRIV
  - Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;
- $\mbox{\bf Art. 3^o}$  Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 14 de abril de 2025. FRANCISCO ANTONIO PAIVA **RIBAS** - TEN CEL QOPM Presidente da CorCPRIV

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V
- SEM REGISTRO

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 2/2025-CorCPR VI

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 11 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 e;

Considerando os fatos contidos na Cópia da Decisão Judicial do processo n.º 0802277-56.2023.814.0107, Cópia do Mandado de Prisão n.º 0802277-

56.2023.814.0107.01.0006-11 e apenso DVD-R de marca Multilaser contendo o processo 0802277-56.2023.814.0107, que seguem acostadas a presente Portaria.

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, com o escopo de apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em desfavor do policial militar 2º SGT PM RG 27106 AGENOR VIEIRA GOMES FILHO, da 51ª BPM/CPR-VI, por ter em tese participação na morte, do nacional W. S. O., ocorrido no dia 19 de novembro de 2023, por volta de 12h00min, nas dependências do restaurante Chapa Quente, no município de Dom Eliseu-PA, conforme relatado no processo nº 0802277-56.2023.814.0107, que ensejou Mandado de Prisão realizada no dia 05 de janeiro de 2024, na cidade de Dom Eliseu - PA do referido militar, infringindo em tese, os valores policiaismilitares previsto nos incisos II, X, XIV, XXI e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 17 III, IV, XI, XV, XVI XVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como incidiu, em tese, nas transgressões disciplinares descritas nos incisos XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXXI, XCVI, CI, CXVIII, CXLVII c/c §§ 1º e 2º do Art. 37, tudo da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), combinado com o artigo 121, § 2º, incisos III, IV e VIII c/c artigo 14 incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Transgressão de natureza "GRAVE", havendo a possibilidade de ser punido com até EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA DA PMPA, conforme previsto no art. 39, VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

Art. 2º NOMEAR como membros do Conselho de Disciplina, conforme o art. 116 do CEDPM, o MAJ QOPM RG 35514 ELDERBARAN QUEIRÓZ LEAL, do 19º BPM/CPR-VI, como Presidente; o CAP QOPM RG 39222 FELIPE PINHEIRO MODESTO do CPR-VI, como Interrogante e Relator; e a 1º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAIS DA SILVA, do 19º BPM/CPR-VI, como Escrivã, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem:

- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;
- **Art. 5º** Aos membros do presente conselho, nas hipótese previstas no Art. 123 § 1º do CEDPM que sejam realizadas pelo protocolo PAE que remeteu a documentação acostada a inicial, para fins de controle cronológico do processo administrativo e recursal advindos deste:
- **Art. 6º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA.

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X
   PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO PADS N.º
   3/2025- CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV do Art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no DOE N.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE N.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV (CF/88), Considerando o PAE Nº 2025/2480913, Boletim de Ocorrência Policial n.º 00062-2025.102110-7 envolvendo o CB QPMP-0 RG 40695 MARKUS DIÊGO OLIVEIRA **CAMPOS**, anexo a presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de prática de transgressão da disciplina atribuída, em tese, ao CB QPMP-0 RG 40695 MARKUS DIÊGO OLIVEIRA CAMPOS, do efetivo do 15º BPM/CPR-X Itaituba/PA, por ter sido autuado em flagrante delito nos termos do procedimento sob o nº 0802267-96.2025.814.0024 e Boletim de Ocorrência Policial n.º 00062-2025.102110-7, pelo crime de Violência Domestica em desfavor de sua companheira CB PM RG 42299 KAROLAINE KÉSIA MONTEIRO MOREIRA, tipificado nos art. 129, §13º do CP c/c. art. 5º da Lei 11.340/06, Infringido, em tese, os valores policiais contido no inciso II, IV do art.17, bem como os preceitos éticos normatizados nos incisos XV, XXVIII, XXXVI, XXXVI do art. 18 e sua conduta estaria incursa no §1º do Art. 37, todos da Lei n.º 6.833/06 CEDPM. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar, em tese, de natureza GRAVE, por parte do acusado, podendo ser punido, conforme Art. 50, I, alínea c da Lei 6.833/06 CEDPM.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 35643 JOÃO FEITOSA **BARROS**, do efetivo da 1ª CIME, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegandovos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;
  - Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em ADIT. BG. Providencie à CorCPR- X;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 8 de Abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461 Presidente da CorCPR – X

### PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 13/2025 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE 2025/2482907, no Ofício nº 124/2025-MPPA/2ªPJM e Noticia de Fato nº SAJ 01.2025.00005872-1, com registro de violência policial contra BRIAN ONEIL RAMOS DARIBA.

#### RESOLVE:

- **Art.1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- Art.2°- DESIGNAR o 2° TEN QOPM RG 37755 JOAO UCHÔA DA SILVA JUNIOR, do efetivo do efetivo do 15° BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art.4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- **Art.5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 8 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461 Presidente da CorCPR – X

### PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 14/2025 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE 2025/2456455, no Ofício nº 29/2025-MP/1ªPJM e Noticia de Fato nº SAJ 01.2025.00006265-8, que relata abordagem policial de forma indevida e com abuso de autoridade contra JANDERSON MOUSIM PIMENTEL.

#### RESOLVE:

- **Art.1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art.2° DESIGNAR** o 1° TEN QOPM RG 33282 **ROSIVALDO** SOUSA DA SILVA, do efetivo do efetivo do 15° BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art.4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- **Art.5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 8 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461 Presidente da CorCPR – X

### PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 15/2025 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE 2025/2455725, no Ofício n.º 27/2025-MP/1ªPJM e Noticia de Fato n.º SAJ 01.2025.00006263-6, com registro de suposto delito e/ou infração disciplinar praticados por policiais militares contra a Sr.ª BETANIA DA SILVA.

#### RESOLVE:

- Art.1º- INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art.2º DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 33282 **ROSIVALDO** SOUSA DA SILVA, do efetivo do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art.4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- Art.5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Itaituba, 8 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461

Presidente da CorCPR – X

### PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 12/2025/SIND - CorCPR - X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 126/2020, e pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 8.973/2020 (CEDPM), face aos fatos trazidos à baila no BOPM N.º 007/2025 CorCPR-X de 31 de março de 2025, que seguem anexo à presente Portaria;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, Conforme BOPM N.º 007/2025 CorCPR-X de 31 de março de 2025, em que o Sr. WENDEL LUIZ DOS SANTOS LIMA, relata que teria sofrido abuso de autoridade e perseguição, fato atribuído em tese a um policial militar do efetivo do 15º BPM.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 32737 **JAISON** VASCONCELOS DOS SANTOS, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
  - Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em ADIT.BG. Providencie à CorCPR- X;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba, 7 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461 Presidente da CorCPR – X

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CD N.º 1/2023 - CorCPR X

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 53/06 (LOBPMPA) com as alterações da redação dada pela lei complementar n.º 93, de 14 de janeiro de 2014, c/c o artigo 113 e os incisos III e IV do Artigo 114, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM) em face as alterações da lei n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020; e:

Considerando o Ofício n.º 2025/506 – DPC, no qual a MAJ QOPM RG 33484 **ALINE MANGAS** DA SILVA, Interrogante/Relator do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 1/2023 - CorCPR X, solicita a sua substituição pelos motivos elencados no referido Ofício acostado ao Protocolo PAE: E-2025/2473075.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º SUBSTITUIR** a MAJ QOPM RG 33484 **ALINE MANGAS** DA SILVA, do DPC/QCG, pela MAJ QOPM RG 36288 **ROSA** DE FÁTIMA LIMA RODRIGUES, da CORREG, a qual passa a exercer a função de interrogante e relator, no Conselho de Disciplina de Portaria nº 1/2023 - CorCPR X, delegando a referida Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2025.

CÁSSIO TABARANÃ SILVA - CEL QOPM RG 27273.

Corregedor-Geral da PMPA.

# PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 15/2021/SIND – CorCPR – X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício n.º 3/2025/SIND-CorCPR-X, onde o encarregado, 1º SGT QPMP-0 RG 21954 **MIRLANDI** MOURA DE OLIVEIRA, solicita sobrestamento da mesma, devido a necessidade de enviar uma Carta Precatória, para reduzir a termo as declarações da vítima.

### RESOLVE:

- **Art. 1º SOBRESTAR** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria n.º 15/2021-CorCPR-X, no período de 7 de abril à 6 de maio de 2025, a fim de sanar a pendência descrita, evitando prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.
- **Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei n.º 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG:

Itaituba, 8 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461 Presidente da CorCPR – X

# PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 17/2021/SIND – CorCPR – X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem n.º 2/2025 - SIND, onde o encarregado, 2º SGT QPMP-0 RG 22822 **WELLINGTON** HUGO DE SOUZA PANTOJA, solicita sobrestamento da mesma, pela necessidade de expedir o Mem. nº 001/2025, para a Delegacia titular de Policia Civil Jacareacanga, solicitando cópia dos Autos de Prisão em flagrante.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º SOBRESTAR** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria n.º 58/2024-CorCPR-X, no período de 3 de abril à 2 de maio de 2025, a fim de sanar a pendência descrita, evitando prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.
- **Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei n.º 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

Itaituba, 7 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461

Presidente da CorCPR – X

# PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 11/2023/SIND – CorCPR – X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício n.º 1/SIND, onde o encarregado 1º SGT PM RG 29952 LUIZ **FABIANO** PEREIRA SARDINHA, solicita sobrestamento da mesma, devido o encarregado ter sido escalado para missão de reintegração de posse no Município de Santarém, no período de 7 a 12 de abril de 2025.

#### RESOLVE:

- **Art. 1º SOBRESTAR** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria n.º 11/2023-CorCPR-X, no período de 7 de abril à 11 de abril de 2025, a fim de sanar a pendência descrita, evitando prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.
- **Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);

**Art. 3º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

Itaituba, 7 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461

Presidente da CorCPR – X

# RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA- CorCPR- X.

**REFERÊNCIA**: PORTARIA DE SIND N.º 5/2025 - CorCPR – X.

**RETIFICO** a publicação da Portaria de SIND n.º 5/2025 – CorCPR – X, publicada em Aditamento ao BG n.º 49, de 13 de março de 2025, por ter saído com incorreção.

#### Onde se lê:

Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos, Conforme o Protocolo: E-2025/2160097 Oficio nº 009/2025-MP/1ªPJI, Notícia Fato nº 01.2025.00002952-6 Itaituba-PA, onde a Sr.ª JANE ALMEIDA DA SILVA alega ter sido vítima de Agressão, fato atribuído em tese a policiais militares, pertencentes ao efetivo da 15º BPM.

#### Leia-se:

**Art. 1º - INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos, Conforme o Protocolo: E-2025/2160097 Oficio nº 009/2025-MP/1ªPJI, Notícia Fato n.º 01.2025.00002952-6 Itaituba-PA, onde a Sr.ª FRANCILEIA PIRES AMORIM alega ter sido vítima de Agressão, fato atribuído em tese a policiais militares, pertencentes ao efetivo da 15º BPM.

Itaituba, 7 de abril de 2025. **EDER SANTOS** ARAÚJO – MAJ QOPM RG 35461

Presidente da CorCPR – X

### COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 1/2025 - CorCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR XI por intermédio do 3º SGT PM RG 33.220 **SIDNEY** ROBERTO DA LUZ SANTOS, da 20ª CIPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no Ofício nº 2024/77/MP/PJPP (PAE 2024/671763).

#### **RESOLVE:**

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Sindicante de que não houve indícios de Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída aos policiais militares 3º SGT PM RG 37591 ERINALDO CHAVES BRITO, 3º SGT PM RG 37609 NEY BARBOSA DE OLIVEIRA, 3º SGT PM RG 37449 DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA e CB PM RG 41845 FELIPE AUGUSTO CASTRO FAGUNDES do efetivo da 20ª CIPM, visto que se depreende dos autos que os substratos probantes são insuficientes para configurar possível cometimento de crime ou transgressão disciplinar a ser imputada aos militares

citados na Ficha de Atendimento na Promotoria de Justica de Ponta de Pedras pela Senhora LIDIANE DO SOCORRO GEMAQUE DE ALBUQUERQUE (fls 7 e 8). Insta salientar que embora feitas várias diligências no intuíto de localizar a denunciante, a mesma não foi localizada, tendo em vista que a Senhora MARIA INÊS FERREIRA DA COSTA (ex-sogra da denunciante), informou que após a separação afetiva da mesma com seu filho LIDIANE mudou de endereco para local incerto e não sabido. Mesmo diante de todos os esforcos tanto do encarregado da sindicância como da ex-sogra, no intuito de localizá-la, as diligências foram frustada, pois foram feitas ligações e enviadas várias mensagens de texto via aplicativo "WhatsApp", sendo que a mesma visualizou as mensagens e não respondeu conforme atesta a Certidão juntada ao procedimento (fls 13). Contudo, os policiais militares apresentaram um vídeo que comprova a restituição do dinheiro para Senhora LIDIANE DO SOCORRO GEMAQUE DE ALBUQUERQUE ainda no local da ocorrência, sendo a mídia apensa ao procedimento. Desta feita, constatou-se a insuficiência de provas no bojo do procedimento, a fim de construir a convicção do julgador e, em homenagem ao princípio do "in dúbio pro reo", devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, pela presunção de inocência, dispondo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", sem prejuízo de reabertura em caso de novas provas.

- 2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
  - **3.** ARQUIVAR a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 9 de abril de 2025.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM RG 26298 Presidente da CorCPR XI

### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 6/2025 - CorCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR XI por intermédio do 2º TEN QOPM RG 44537 LUIZ EDUARDO SOARES **CARNEIRO** NETO, da 20ª CIPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante na Sentença/Processo nº 0800060-07.2024.8.14.0042 - Comarca de Ponta de Pedras (PAE 2024/1095746).

#### **RESOLVE:**

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Sindicante de que não houve indícios de Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída aos policiais militares 3º SGT PM RG 37591 ERINALDO CHAVES BRITO, 3º SGT PM RG 37609 NEY BARBOSA DE OLIVEIRA e CB PM RG 41845 FELIPE AUGUSTO CASTRO FAGUNDES, do efetivo da 20ª CIPM, visto que se depreende dos autos que os substratos probantes são insuficientes para configurar possível cometimento de crime ou transgressão disciplinar a ser imputada aos militares citados na inicial (fls 7 e 8), em face da falta de documentos, depoimentos da suposta vítima ou de testemunhas que possam sustentar a ilicitude praticada

pelos policiais militares envolvidos na ocorrência, considerando ainda, que fora oficiado formalmente ao juízo da Vara Única de Ponta de Pedras através do Ofício nº 7/2024-CorCPR XI, de 12/11/2024 para que disponibilizasse para Comissão, cópia dos autos do Processo nº 0800060-.07.2024.8.14.042, fato que até a conclusão das diligências não houve qualquer tipo de manifestação concernente ao pedido (fls 5). Todavia, a Administração Pública Militar instaurou à época dos fatos uma Portaria de Inquérito Policial Militar Nº 13/2023-CorCPR XI, que após concluso pela Administração Pública Militar foi cadastrado no sistema PJe à Justiça Militar do Estado do Pará (Processo nº 0800391.97-2024.14..0200) que tratou da mesma ocorrência. Ademais, restou comprovado que a menor E.C.J. à época dos fatos, hoje maior de idade possui vários registros negativos por atos infracionais na Delegacia de Polícia Civil de Ponta de Pedras (fls 18 a 25). Desta feita, constatou-se a insuficiência de provas no bojo do procedimento, a fim de construir a convicção do julgador e, em homenagem ao princípio do "in dúbio pro reo", devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LVII, pela presunção de inocência, dispondo que "ninquém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", sem prejuízo de reabertura em caso de novas provas.

- 2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
  - **3.** ARQUIVAR a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 9 de abril de 2025. ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM RG 26.298 Presidente da CorCPR XI

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII
- SEM REGISTRO

### ASSINA:

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583 Ajudante-Geral da PMPA

